



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 22ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**14/07/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

**22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1194/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	11
2	PL 1859/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	19
3	PL 3079/2024 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	46
4	PL 1365/2022 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	61
5	PL 458/2024 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	93
6	PL 1648/2024 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	110

7	PL 2220/2024 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	153
8	PL 2688/2024 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	170

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 VAGO(35)(32)(1)(10)(26)
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(1)(10)
Renan Filho(MDB)(35)(1)(10)(33)(34)	AL 3303-6266 / 6273	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)
VAGO(7)(10)		7 Giordano(PODEMOS)(7)(10)
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)
Carlos Viana(PSD)(31)(4)	MG 3303-3100 / 3116	3 Omar Aziz(PSD)(4)
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniela Ribeiro(PP)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Fernando Dueire(PSD)(4)(33)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)
Hermes Klann(PL)(30)(2)(20)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PSDB)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)
Laércio Oliveira(PP)(5)(29)	SE 3303-1763 / 1764	2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24)	RS 3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA 3303-6103 / 6105	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(5)(29)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniela Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
- (28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLI/BLALIAN).
- (29) Em 01.06.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que passa a 4ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 032/2026-GABLI/BLALIAN).
- (30) Em 10.06.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 53/2026-BLVANG).
- (31) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).
- (32) Em 11.06.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 36/2026-BLEMO).
- (33) Em 01.07.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 051/2026-GSEGAMA).
- (34) Em 01.07.2026, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 043/2026-BLEMO).
- (35) Em 08.07.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão (Of. nº 44/2026-BLEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de julho de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
Cancelada

22ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (13/07/2026 14:08)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1194, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CSP.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1859, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. Em 13/5/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria da senadora Margareth Buzetti.

2. Em 20/5/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Carlos Viana.

3. A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3079, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022

- Não Terminativo -

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável à Emenda nº 4-PLEN, e contrário às Emendas nºs 5, 6 e 7-PLEN.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, nos termos da Emenda nº 3- CAE (Substitutivo).

2. A matéria foi aprovada terminativamente pela CAS, nos termos da Emenda nº 3-CAE-CAS (substitutivo).

3. Em 19/6/2026, a matéria recebeu recurso para apreciação em Plenário.

4. Submetida à apreciação do Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 4 a 7- PLEN, de autoria da senadora Teresa Leidão.

5. A matéria volta às comissões para exame das emendas.

Textos da pauta:

[Emenda 4 \(PLEN\)](#)

[Emenda 5 \(PLEN\)](#)

[Emenda 6 \(PLEN\)](#)

[Emenda 7 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2024

- Terminativo -

Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2-CSP, na forma da subemenda nº 1, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CSP, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 458 de 2024, com a Emenda nº 2-CSP, e contrário à Emenda nº 1-T.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CSP\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12-CRA, aprovação da Emenda nº 13, aprovação da Emenda nº 4, nos termos da subemenda que apresenta, e pela aprovação de nove emendas de sua autoria, e ainda pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5-CRA.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas 1-CRA a 12-CRA.
2. Em 16/3/2026, foi apresentada a Emenda nº 13, de autoria da senadora Augusta Brito.
3. Em 7/7/2026, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 13 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2220, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 2688, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Autoria: Senador Fernando Dueire

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 3-Cl.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável à matéria, com as emendas 1-Cl, 2-Cl e 3-Cl.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CI\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1194, de 2022, do Senador MARCOS DO VAL, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1194, de 2022, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei Complementar (LCP) nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

A proposta possui apenas três artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da lei, repetindo a ementa, e o art. 3º contém a cláusula de vigência, determinado que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 2º acrescenta os incisos XVIII e XIX ao *caput* do art. 3º da LCP nº 79, de 1994, para que os recursos do FUNPEN também possam ser aplicados em:

XVIII – serviços telefônicos para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; e

XIX – premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após a análise da CAE, a proposta seguirá à Comissão de Segurança Pública (CSP), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

No âmbito desta competência, no tocante às finanças públicas, entendemos que o PL nº 1194, de 2022, não necessariamente promove aumento de despesas obrigatórias, pois apenas aumenta o leque de possibilidades de utilização dos recursos do Funpen, cuja execução orçamentária deverá, obviamente, continuar obedecendo as diretrizes e normas pertinentes.

Desta forma, entendemos ser desnecessária a apresentação de uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta, como determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

A título de curiosidade, apresentamos a tabela abaixo, com dados do Portal da Transparência do Governo Federal, relativos à execução orçamentária do Funpen nos últimos exercícios financeiros:

Execução Orçamentária
Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN
R\$ Milhões

Ano	Orçamento atualizado	Despesas empenhadas	Despesas pagas
2025	R\$ 319,64	R\$ 142,31	R\$ 42,50
2024	R\$ 425,96	R\$ 420,07	R\$ 208,04
2023	R\$ 599,47	R\$ 593,21	R\$ 247,96
2022	R\$ 564,40	R\$ 403,13	R\$ 100,44
2021	R\$ 582,54	R\$ 571,34	R\$ 210,62

Fonte: Portal da Transparência. Pesquisa em 29 de maio de 2025

<https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30907>

Com base nesta tabela, observamos uma média de R\$ 543,09 milhões orçados, R\$ 496,94 milhões empenhados e R\$ 191,77 milhões efetivamente pagos, nos exercícios de 2021 a 2024. Não consideramos os dados de 2025 porque o ano não está terminado e, portanto, os dados são parciais e provocariam distorções que confundiriam as análises.

Quanto ao mérito do projeto, manifestamos concordância com o autor da proposta, quando argumenta que a aplicação de recursos do Funpen em serviços de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiações em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, em adição aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que já podem ser aplicados nessas ações, poderá fornecer informações úteis, apoiar as investigações policiais e melhorar a taxa de resolução de crimes, sendo, portanto, meritório, oportuno e digno de aprovação.

Importante observar também que é consensual que a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que *cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências*, não trata de matéria reservada a lei complementar por exigência expressa da Constituição Federal, podendo, desta forma, ser alterada por lei ordinária, como foi o caso das alterações promovidas pelas Leis nºs 13.500, de 26 de outubro de 2017, e 13.675, de 11 de junho de 2018.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1194, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1194, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviços telefônicos para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e XIX:

“**Art. 3º**

.....

XVIII – serviços telefônicos para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; e

XIX – premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos IX e X do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, prevê a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em serviços de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiações em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.

O objetivo deste Projeto de Lei é fazer com que recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) também possam aplicados nestas ações, a fim de estimular os informantes a fornecer informações úteis, apoiar as investigações policiais e melhorar a taxa de resolução de crimes.

Em face disso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/22706.73332-74

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do Funpen - 79/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>

- art3_cpt

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art5_cpt_inc9

- art5_cpt_inc10

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.859, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), *que altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.859, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente (CMA), *que altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.*

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º do PL altera os arts. 3º a 5º da Lei nº 13.153, de 2015, para aprimorar a redação dos dispositivos que tratam dos objetivos, dos

princípios e das competências do poder público relacionados à Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Entre os aprimoramentos propostos destacam-se: a inclusão da promoção da *transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca* entre os objetivos da política pública em comento; a inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e a atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas.

O 2º do PL, por sua vez, acrescenta à Lei nº 13.153, de 2015, o art. 6º-A, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

Na Justificação, informa-se que a matéria **é resultado de um longo e intenso debate no âmbito do Fórum da Geração Ecológica**, instituído por meio do Requerimento nº 15, de 2021, da CMA, sob liderança do Senador Jaques Wagner. Argumenta-se, em breve síntese, que as alterações propostas nos objetivos e princípios da Política e nas competências do poder público visam a incentivar a recuperação de áreas degradadas, acelerar a remoção de carbono da atmosfera, ajudar as comunidades humanas vulneráveis que habitam as regiões mais áridas do País, promover maior integração dessa Política com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dar mais transparência às ações governamentais.

Quanto à proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação ou suscetíveis à desertificação, afirma-se que a deriva de agrotóxicos pulverizados por aeronaves **mata os agentes polinizadores em larga escala, comprometendo a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas**. Dada a fragilidade dessas áreas, seria fundamental, portanto, preservar ao máximo os organismos polinizadores, que têm papel decisivo na recuperação e manutenção da vegetação e na produção de alimentos e segurança alimentar.

Além desta comissão, a matéria foi distribuída também para a posterior apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na data de ontem, foi apresentada a Emenda nº 01/2024-CAE, pela Senadora Margareth Buzetti, que pretende suprimir todo o artigo 2º do Projeto de Lei nº 1859, de 2022, com a devida renumeração dos dispositivos subsequentes.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre as proposições submetidas à sua análise por despacho do Presidente, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, registamos que o PL nº 1.859, de 2022, não tem repercussão econômico ou financeira, ou seja, **não impactará o Orçamento Geral da União**. A matéria trata de aperfeiçoamento em normas de caráter essencialmente programático, que se destinam a estruturar a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, sem criar despesas adicionais para a União.

Quanto ao mérito, entendemos que as medidas propostas são meritórias. A inclusão da promoção da *transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca* entre os objetivos dessa política pública contribui, a nosso ver, para que os gestores públicos envolvidos nessas ações sejam mais responsivos perante a sociedade, e para a maior efetividade da fiscalização pela sociedade sobre a execução dessa política.

Além disso, ao determinar que as políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, o PL busca resguardar a racionalidade na aplicação de recursos públicos em políticas que estão estreitamente relacionadas e, justamente por isso, deverão buscar sinergias na persecução dos seus objetivos.

No que concerne à atribuição ao poder público de competência para instituir programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas, nosso entendimento é que o Projeto da CMA busca corrigir uma omissão que restou no art. 5º da Lei, uma vez que a recuperação de áreas em processo de degradação já constitui um dos objetivos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015. Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas já constituem, ademais, instrumentos da Política, nos termos do inciso IV do art. 6º da citada Lei. Diante disso, é uma consequência lógica a necessidade de se atribuir ao poder público a competência para a instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas, conforme proposto no Projeto.

Conforme constou na Justificação do PL, é de fundamental relevância a preservação dos organismos polinizadores em áreas afetadas por desertificação, o que motivou a proposta de proibição da pulverização aérea de agrotóxicos nessas áreas, na forma do art. 2º do PL.

O Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil, aduz que existe hoje informação para 91 plantas quanto à dependência da polinização por animais. Dessas, 76% são dependentes do serviço ecossistêmico de polinização realizado por animais. Dentro desse grupo, a maioria das plantas tem elevado grau de dependência de polinizadores, onde a importância de sua presença é considerada essencial ou alta para o sucesso do ciclo reprodutivo.

Nas décadas mais recentes, aliás, o declínio consistente das populações de abelhas, tanto as silvestres como a *Apis mellifera*, tem preocupado pesquisadores e produtores e, apesar das incertezas ainda existentes acerca desse fenômeno, é consenso apontar para uma causa multifatorial, onde a exposição a agrotóxicos é um dos fatores causadores da mortandade de abelhas.

Nesse contexto, a pulverização aérea de agrotóxicos é particularmente prejudicial aos insetos polinizadores, em razão da existência da deriva, que pode levar quantidades significativas de agrotóxicos para fora da área alvo, o que potencializa os danos inerentes à aplicação desses produtos.

A Emenda nº 01/2024-CAE vai em sentido contrário, ao pretender suprimir todo o artigo 2º, que dispõe sobre a proibição de “pulverização aérea

de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação.” Assim, cumpre-nos, rejeitar tecnicamente a Emenda nº 01/2024-CAE, por ser a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos um dos escopos desta proposição, pelo impacto ambiental que essa técnica tem sobre áreas afetadas pela desertificação.

Debruçando-nos sobre o texto da Emenda proposta pela Senadora Margareth Buzetti, percebemos que se faz necessário, contudo, suprimir em parte o dispositivo ora em análise, assim, propomos Emenda visando a supressão da expressão “em áreas susceptíveis à desertificação” do art. 2º deste PL 1859/2022.

Entendemos que a complexidade técnico-metodológica para definir o que seriam “áreas suscetíveis à desertificação”, é capaz de gerar insegurança jurídica, o que poderia prejudicar o desenvolvimento de atividades agrícolas em localidades importantes.

Considerando, portanto, a maior fragilidade ambiental nas áreas de desertificação, a importância dos polinizadores para o ciclo reprodutivo das plantas, o impacto dos agrotóxicos sobre as populações de polinizadores e as dificuldades inerentes ao controle da poluição atmosférica na pulverização aérea com agrotóxicos, resta, a nosso ver, plenamente justificada a proibição proposta pelo PL nº 1.859, de 2022.

Ademais disso, há normativas infralegais que dispõem de modo específico para os tipos de cultivo, e legislações estaduais e municipais serão capazes de atentar aos aspectos regionais de forma adequada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.859, de 2022, com aprovação da emenda que ora apresentamos e rejeição da Emenda nº 01/2024-CAE.

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se a expressão "e em áreas susceptíveis à desertificação" no caput do art. 6º-A a ser incluído na Lei nº 13.153, de 2015, na forma do art. 2º do PL nº 1859, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1859, DE 2022

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II - prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca e da mudança do clima em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas, da biodiversidade e dos recursos naturais;

.....

XV – promover a transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca.” (NR)

“Art. 4º

.....

IV - articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação, ao uso sustentável dos recursos naturais e ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima;

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

II - definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo o território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação, e prestar contas de forma pública sobre a execução desses planos;

.....

XVIII - instituir programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A É proibida a pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (UNCCD, na sigla em inglês), firmada em Paris, no dia 15 de outubro de 1994. Esse compromisso estabelece padrões de trabalho e metas internacionais convergentes em ações que atendam às demandas socioambientais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, particularmente onde residem as populações mais pobres do planeta.

A desertificação é causada pelo homem ou pela própria natureza e pode ser agravada pelas questões climáticas. No Brasil, afeta especialmente os biomas Caatinga e Cerrado.

Em 2017, o País aderiu, dentro da UNCCD, ao programa Neutralidade da Degradação da Terra (LDN, na sigla em inglês), se comprometendo até 2030 a combater a desertificação, restaurar áreas degradadas e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo, em consonância com o objetivo 15.3 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Na legislação doméstica, a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, trata de estabelecer a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. Passados mais de sete anos desde a instituição legal dessa política, poucos avanços são constatados. Segundo o Tribunal de Contas da União, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil) não dispõe do devido fomento, e sua implementação está muito aquém do esperado.

A degradação dos dois biomas mais afetados pela ameaça de desertificação continua aumentando, com altas taxas de desmatamento.

Depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu alterações com a ocupação humana. Com a crescente pressão para a abertura de novas áreas, visando a incrementar a produção de carne e grãos para exportação, tem havido um progressivo esgotamento dos recursos naturais da região. Além disso, o bioma Cerrado é palco de uma exploração extremamente predatória de seu material lenhoso para produção de carvão. Por não ser tão protegida como a Amazônia, a vegetação característica do Cerrado tem dado lugar a fazendas de soja, algodão e pastagens para gado. O percentual de área desmatada no Cerrado foi 2,89 vezes maior que o da Amazônia entre 2008 e 2020.

A Caatinga ainda detém 63% de seu território coberto com vegetação nativa, mas, com a legislação atual, dois terços de seus remanescentes podem ser legalmente desmatados por estarem em áreas privadas sem regime de proteção. Apenas 22,15% da área do bioma possui vegetação protegida por lei. Aproximadamente 98% da vegetação nativa existente estão em terras privadas. Em torno de 27 milhões de pessoas vivem na região, a maioria carente e dependente dos recursos do bioma para sobreviver.

Apesar de sua importância, a Caatinga tem sido desmatada de forma acelerada, devido principalmente à conversão para pastagens e agricultura, ao sobrepastoreio e ao consumo de lenha nativa, explorada de forma ilegal e insustentável, para fins domésticos e industriais. O desmatamento, as queimadas e a retração na superfície da água estão aumentando o risco de desertificação do bioma.

Segundo conclusões de um levantamento da iniciativa MapBiomas, entre 1985 e 2020, 112 municípios da Caatinga (9%) classificados como Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASD) com status “muito grave” e “grave” tiveram uma perda de 3.000 km² de vegetação nativa. Isso representa cerca de 3% de toda a vegetação nativa perdida entre 1985-2020 no bioma. Desse total, 2.800 km² foram perdidos em 45 municípios da Paraíba classificados como ASD.

A perda de vegetação primária na Caatinga entre 1985 e 2020 totalizou 150.000 km², ou seja quase 27% do bioma foram desmatados nesse período. Embora tenha ocorrido um crescimento de vegetação secundária de 107.000 km², o saldo geral é negativo – tanto em extensão de área, como na qualidade da cobertura vegetal.

Dados do Instituto Nacional do Semiárido (INSA) de 2018, demonstram que em cinco anos o processo de desertificação aumentou de 230.000 km² para 1.340.863 km², o que afeta cerca de 35 milhões de pessoas, na sua maioria residentes do Nordeste, revelando a gravidade do avanço da desertificação. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), esse fenômeno afeta 1.488 municípios, e 180 mil km² de áreas suscetíveis à desertificação estão em processo grave ou muito grave de desertificação.

Sabemos que combater a degradação dos biomas, aceleradora dos processos de desertificação, depende fundamentalmente de ações do Poder Executivo, a quem incumbe a execução das políticas públicas. Contudo, entendemos que alguns ajustes na lei instituidora da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca podem ajudar a alcançar os resultados necessários e esperados dessa política.

As alterações que propomos nos objetivos e princípios da política e nas competências do Poder Público visam, a um só tempo, a incentivar a restauração de áreas degradadas, acelerar a remoção de carbono da atmosfera e ajudar as comunidades humanas vulneráveis que habitam as regiões mais áridas do País. Ainda, procuram promover maior integração dessa política com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dar mais transparência às ações governamentais. Com essas alterações, espera-se maior alocação de recursos orçamentários para o combate à seca e à desertificação.

Propomos também a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação. Dada a fragilidade dessas áreas, é fundamental preservar ao máximo os organismos polinizadores, que têm papel decisivo na recuperação e manutenção da vegetação e na produção de alimentos e segurança alimentar. A deriva de agrotóxicos pulverizados por aeronaves mata os agentes polinizadores em grande escala, comprometendo a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas.

Essas são as razões por que peço o apoio de meus ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,
Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)

**Reunião:** 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CAE

(ao PL1859 de 2022)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1859, de 2022, com a devida renumeração dos dispositivos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa atualizar alguns dispositivos da Lei 13.153 de 2015, que trata da Política Nacional de Combate à Desertificação. Observa-se que várias das atualizações são plenamente pertinentes aos objetivos da referida legislação, exceto pela inclusão do art. 6-A, que busca proibir, sem justificativa lógica, uma importante ferramenta de agricultura e saúde pública.

Essa prática é fundamental para aumentar a produtividade das áreas cultiváveis do país, reduzindo a pressão por novas áreas de cultivo. A aviação agrícola opera dentro dos padrões e conceitos da agricultura de precisão, trazendo importantes vantagens, tais como:

- Maior rapidez na realização da pulverização, otimizando o tempo;
- A pulverização terrestre tem rendimento operacional limitado, ocasionando danos como o amassamento da área foliar da cultura devido ao tráfego maquinário;
- Direcionamento assertivo da calda na lavoura, com menor utilização de produtos (importante fator ambiental).

O Brasil possui a segunda maior frota aérea destinada à pulverização agrícola no mundo. Essa atividade é regulamentada há bastante tempo e se tornou uma ferramenta essencial para a produtividade de diversas culturas no país. As recomendações de aplicação dos produtos são claras, e seu uso é permitido somente com a autorização de um engenheiro agrônomo, que prescreve a receita agronômica. Cumpridas as normas e padrões, esses produtos não representam riscos para o trabalhador que os aplica, a população em geral e o meio ambiente.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Destaca-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autoriza e fiscaliza a atividade de aviação agrícola em todo o território nacional conforme o Decreto-Lei nº 917, de 1969, regulamentado pelo Decreto Nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, e possui a Instrução Normativa 02/2008, que está sendo atualizada pelo MAPA em 2024. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) também autoriza e fiscaliza a atividade em todo o território nacional pela RBAC 137, assim como as agências estaduais de defesa.

Além disso, o setor é signatário do Pacto Global da ONU desde 2016, comprometido com os objetivos de desenvolvimento sustentável. O setor é fiscalizado por órgãos em todas as esferas deste país, contribuindo para uma agricultura cada vez mais sustentável, visto que utiliza até 10 vezes menos água que qualquer outro método de aplicação.

Com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1859 de 2022, solicitamos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2024

Senadora MARGARETH BUZETTI





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1859/2022)

Altera-se o artigo 2º do Projeto de lei nº 1.859, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. A pulverização aérea de agrotóxicos, por aviões ou por aeronaves remotamente pilotadas, fica autorizada em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação, desde que sejam cumpridas as regulamentações federais do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e desde que haja técnico agrícola ou engenheiro agrônomo responsável pela pulverização.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.859/2022 tem como objetivo alterar a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Contudo, em seu art. 2º, quer proibir a pulverização aérea de agrotóxicos “*em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação*”, impondo, sem razoabilidade, restrição para a aviação agrícola nacional, justamente a atividade que tem, entre as suas missões, o combate a incêndios e a semeadura de florestas, meios essenciais para combater a desertificação.

De acordo com o DECRETO-LEI Nº 917, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969, que dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País, a atividade envolve:



- a) emprego de defensivos;
- b) emprego de fertilizantes;
- c) semeadura;
- d) povoamento de água;
- e) combate a incêndios em campos ou florestas;**
- f) outros empregos que vierem a ser aconselhados.

Logo, garantir o emprego da aviação agrícola representa maior número de equipamentos para combater a desertificação, pois o setor aeroagrícola, além de ser fundamental para a produção agrícola nacional, combate a incêndios, faz semeadura e também povoamento de águas.

É de se notar que o setor aeroagrícola brasileiro possui expressiva estrutura. São mais de 2.430 aeronaves agrícolas registradas, cerca de 290 empresas atuantes e uma experiência acumulada de mais de 70 anos de atividade no País. É a segunda maior frota de aviões agrícolas do mundo, atrás apenas daquela dos Estados Unidos. Somado a isso, a aviação agrícola ainda tem se mostrado fundamental para o combate aos incêndios que, nos últimos anos, tem se intensificado nos campos e florestas do Brasil.

Note-se, ainda, que o setor é altamente regulado. Uma lei específica e toda a legislação decorrente (Decreto-lei nº 917, de 1969; Decreto nº 86.765, de 1981; e extensa normatização infralegal, em especial emanada do Ministério da Agricultura e Pecuária e da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil) regulam e orientam a atividade no Brasil, o que assegura a adequada ação fiscalizatória do Estado e a correta atividade junto aos produtores rurais, sem prejuízo para o meio ambiente. Por desempenhar um trabalho fundamental para o tratamento de diferentes culturas agrícolas, especialmente para cana-de-açúcar, arroz, algodão, soja, milho e eucaliptos, a aviação agrícola teve o seu serviço inclusive declarado como essencial durante a pandemia do COVID-19.

Em nome da eficiência desejada junto ao agronegócio e pelas complexas questões ambientais envolvidas em suas operações, não parece de modo algum aceitável que o setor aeroagrícola reste com uma zona de exclusão,



ainda mais com uma definição bastante genérica da referida zona – “*em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação*” – banindo o seu trabalho, o que fatalmente gerará, na região, redução de aviões para o combate a incêndios.

Como prova da utilidade e da necessidade da aviação agrícola para a preservação do meio ambiente, o Congresso Nacional aprovou, dia 22 de junho de 2022, o Projeto de Lei 4629/2020, do Senador Carlos Fávaro (PSD-MT), que visa incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais. Por conseguinte, não pode haver uma área de exclusão para o emprego da aviação agrícola, sob pena de não haver esta fundamental ferramenta para o combate a incêndios, também para a semeadura e o povoamento de águas.

Como a aviação agrícola tem destaque no agronegócio e também na preservação do meio ambiente, em especial no combate a incêndios, propomos a alteração do art. 2º, do referido projeto de lei.

Nesse sentido, sugerimos a presente emenda, que busca corrigir esse equívoco, por tais razões, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da emenda ora proposta.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

REQUERIMENTO Nº , DE 2024 – CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei 1859/2022, que “altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.”

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- Representante Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);
- Representante Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA Brasil);
- Representante Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA);
- Representante Associação Brasileira dos Produtores de Milho (ABRAMILHO);
- Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil (ORPLANA)
- Representante Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (SINDAG);
- Representante da Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (SINDIVEG);
- Representante da CropLife Brasil (CLB);





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A proibição da pulverização aérea de agrotóxicos, conforme trazido pelo projeto, pode comprometer significativamente a eficiência e a produtividade do setor agropecuário. A aviação agrícola desempenha um papel crucial na aplicação de defensivos agrícolas de maneira rápida e precisa, contribuindo para o controle de pragas e doenças nas lavouras.

A impossibilidade de utilizar essa técnica pode resultar em perdas de safra, redução da qualidade dos produtos agrícolas e aumento dos custos de produção, impactando negativamente o preço dos alimentos, gerando um potencial impacto socioeconômico nos produtores rurais.

A adoção de métodos alternativos, potencialmente mais onerosos, somada à possível redução da produtividade agrícola, poderia resultar em um encarecimento dos produtos agrícolas ao longo da cadeia de produção, desde o plantio até a comercialização nos mercados varejistas. Esse aumento de custo, por sua vez, poderia ser repassado aos consumidores finais, impactando diretamente o poder de compra das famílias e potencialmente gerando pressões inflacionárias em setores relacionados à alimentação e à agricultura.

Por outro lado, é meritório o debate de atualização da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, principalmente por ser resultado de um grupo técnico de trabalho produzido no âmbito da Comissão de Meio Ambiente desta casa.

É necessário que o tema seja amplamente debatido para a análise de impacto regulatório, de forma a permitir que os órgãos que já são responsáveis hoje por essa regulamentação discutam e participem do processo legislativo.

Diante dessas considerações, a realização de uma Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) se faz necessária para avaliar de forma abrangente e aprofundada os possíveis impactos do Projeto de Lei nº 1859/2022. Essa audiência proporcionará um espaço para o debate entre especialistas,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

representantes do setor produtivo, autoridades governamentais e demais interessados, visando a identificação de alternativas e soluções que conciliem os objetivos do projeto com os riscos apresentados.

Considerando a importância do tema, e os impactos que a medida traria ao setor, precisamos promover um amplo debate sobre o tema nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3079, de 2024, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3079, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

A proposição contém 11 artigos. O art. 1º institui o Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), destinado ao fornecimento de medicamentos para empregados e seus dependentes, nos termos da Lei e de regulamento.

De acordo com o art. 2º, a empresa participante do PMT é autorizada a coparticipar no custeio dos medicamentos incluídos no programa. Já o parágrafo único desse artigo determina que, desde que não seja paga em dinheiro, a parcela despendida pela empresa (i) não possui natureza salarial; (ii) não é tributável para efeito da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e (iii) não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Conforme o art. 3º, os beneficiários do programa são os empregados das empresas regularmente nele inscritas, cônjuges, companheiras, companheiros e filhos não emancipados menores de 18 anos. Também é elegível filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 4º estabelece que todos os medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) serão cobertos pelo PMT. No entanto, nos termos de seu parágrafo único, apenas aquisições de remédios efetivadas mediante apresentação da receita médica serão cobertas.

O art. 5º faculta às pessoas jurídicas a dedução do lucro tributável do dobro das despesas comprovadamente realizadas com o programa no período-base, para fins de apuração do imposto sobre a renda, conforme regulamento. O parágrafo único do dispositivo limita a referida dedução, em cada exercício financeiro, isoladamente a 5%. Cumulativamente com as deduções aplicáveis às despesas realizadas em projetos de formação profissional e em programas de alimentação do trabalhador, de que tratam respectivamente as Leis nº 6.297, 1975, e nº 6.321, de 1976, o limite é de 10% do lucro tributável.

Nos termos do art. 6º as pessoas jurídicas beneficiárias da dedução em tela não poderão exigir ou receber (i) deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou (ii) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

O art. 7º do PL nº 3079, de 2024, estabelece regras operacionais mínimas para o serviço de custeio de medicamentos. Quanto ao arranjo tecnológico, determina que deve ser responsável pela: (i) elegibilidade eletrônica dos beneficiários; (ii) captura e validação das receitas médicas; (iii) validação do registro na Anvisa; (iv) autorização e registro da transação com o estabelecimento; (v) execução da coparticipação quando aplicável; e (vi) liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

O artigo em referência exige a disponibilização de limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT, cuja escrituração será apartada de quaisquer outros recursos do trabalhador. Ademais, os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais. O art. 7º também veda, na conta de pagamentos do programa, transações de saque de recursos e de execução de ordens de transferência. Quanto ao valor do benefício concedido ao trabalhador, são recursos que, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderão ser integralmente utilizados por ele após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária, à qual caberá orientar os seus trabalhadores sobre a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

utilização correta do referido benefício e será responsável por irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Segundo o art. 8º da proposição, o programa será administrado por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que tenham plataforma de tecnologia e redes credenciadas que permitam a elegibilidade em tempo real das prescrições de medicamentos. Ademais, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: (i) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (ii) registro na Junta Comercial; (iii) regularidade com a Previdência Social; (iv) sistema eletrônico integrado adequado para que o varejista possa emitir documento fiscal e cupom vinculado ao processamento das operações eletrônicas do PMT; (v) sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas; (vi) estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários; e (vii) sistema e rede credenciada que permita a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

O art. 9º define sanções cabíveis em casos de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no MTE, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis. São elas: (i) multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização; (ii) cancelamento da inscrição da beneficiária ou do registro no PMT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme ato específico; e (iii) perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária.

Adicionalmente, o art. 9º estabelece que (i) os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista serão estabelecidos em ato do MTE (§ 1º); (ii) na hipótese do cancelamento previsto, novo registro ou inscrição perante o MTE somente poderá ser pleiteado em prazo definido em regulamento (§ 2º); e (iii) o processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas será regido pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (§ 3º).

O art. 10 da norma proposta visa cumprir o disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Para tanto determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei que vier a ser aprovada, o qual deverá ser incluído no demonstrativo a que se refere o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 6º do art. 165 da Constituição Federal. Ademais, prevê que tal estimativa acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorra 60 dias depois da publicação da lei.

Por fim, o art. 11 contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10.

Na sua Justificação, o autor aponta, com base em dados do IBGE, que os gastos com medicamentos e com serviços privados de saúde representam uma parcela expressiva do consumo final com saúde das famílias brasileiras. Tais gastos, por sua vez, podem comprometer parte significativa da renda, sobretudo nos estratos de menor poder aquisitivo. Destarte, o objetivo da proposição é aumentar a segurança financeira da população, por meio do custeio de remédios, com a participação dos empregadores, cujas despesas com o programa seriam dedutíveis no cálculo do imposto de renda.

O PL nº 3079, de 2024, foi autuado em 07 de agosto de 2024, e remetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

A proposição tem mérito. Como bem aponta o autor, os custos com medicamentos representam um peso significativo no orçamento das famílias brasileiras, especialmente para trabalhadores e seus dependentes que lidam com condições de saúde crônicas. Dados do IBGE revelam que, em 2021, os gastos com serviços privados de saúde, incluindo planos de saúde, representaram 63,7% do total das despesas das famílias com saúde, enquanto os gastos com medicamentos alcançaram 33,7% desse total. Essa realidade impacta de forma mais severa os trabalhadores de baixa renda, que frequentemente enfrentam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dificuldades para arcar com a medicação necessária à manutenção de sua saúde e bem-estar.

Com o objetivo de reduzir esse ônus e promover maior segurança financeira aos trabalhadores, o Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), prevendo a participação dos empregadores no custeio dos remédios. Para incentivar a adesão empresarial, o projeto prevê benefícios fiscais relevantes, como a dedução em dobro das despesas com o programa no lucro tributável para fins de IRPJ, além da não incidência de tributos sobre os valores destinados aos medicamentos. A medida visa beneficiar empregados e dependentes, contribuir para a redução de afastamentos por motivo de saúde e estimular práticas empresariais socialmente responsáveis, promovendo o bem-estar do trabalhador sem sobrecarregar o setor produtivo.

Vale observar que o Programa de Medicamentos do Trabalhador, a ser criado, tem estrutura jurídica semelhante à do já consagrado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei nº 6.321, de 1976. Naturalmente, a diferença nas características dos produtos fornecidos implica diferentes tipos de controle e regulamentação. Ademais, a operacionalização de cada um deles é distinta, na medida em que o PAT se baseia no fornecimento de alimentos e na concessão de *vouchers*, enquanto o PMT envolve a compra de medicamentos com base em receitas médicas e exige a participação de farmácias e estabelecimentos de saúde.

Sob o aspecto econômico, cabe apontar que diversas empresas privadas já oferecem os chamados planos de benefícios de medicamentos (PBM), pelos quais os colaboradores das firmas que os contratam podem adquirir remédios com descontos ou com subsídio total, muitas vezes em pacotes que incluem outros benefícios relacionados à saúde dos empregados. Isso significa que há uma demanda latente, que o PMT pode ajudar a suprir.

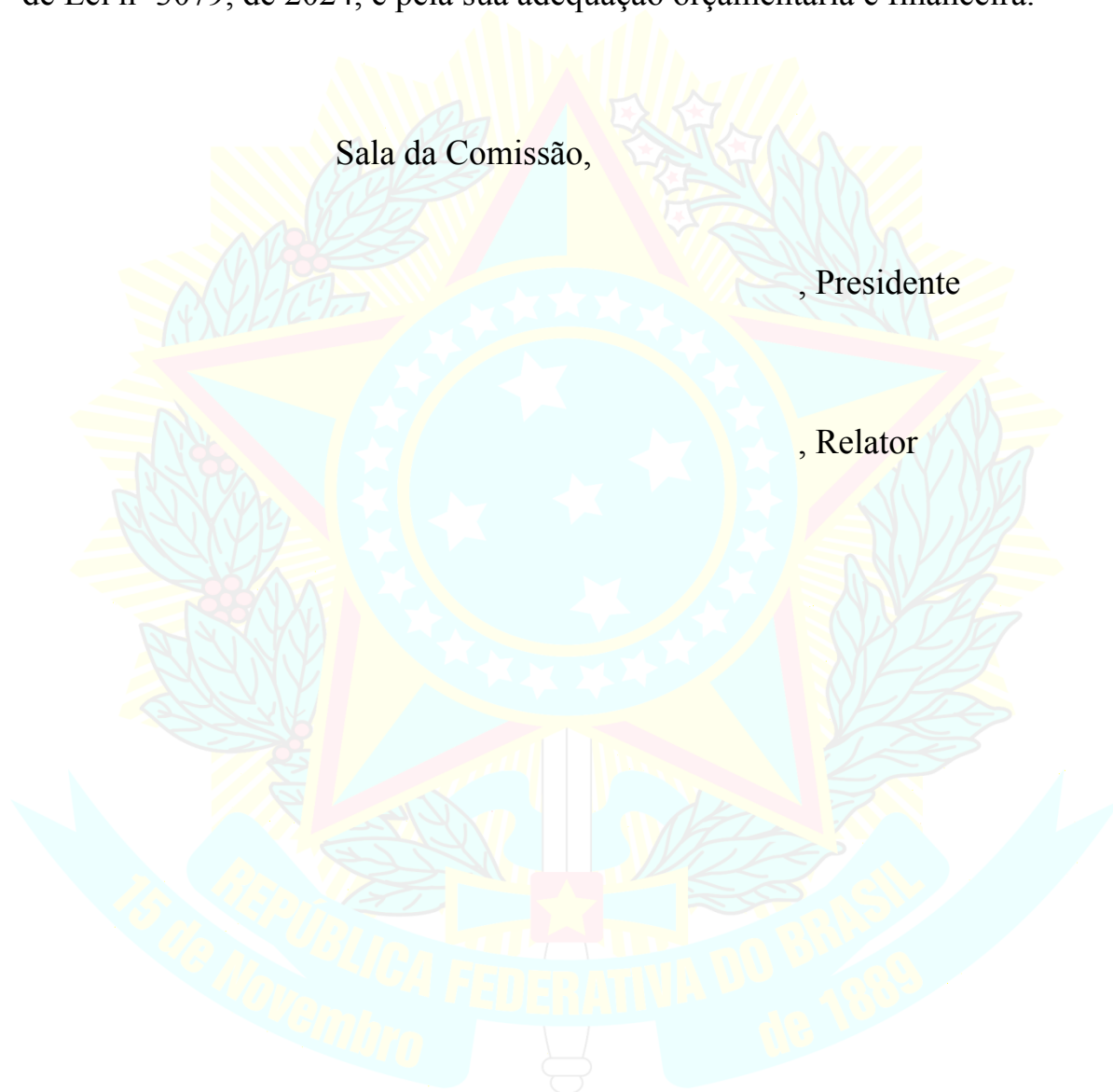
Por fim, o art. 10 do PL nº 3079, de 2024, determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da criação do programa, além de incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Dessa forma, do ponto de vista das finanças públicas, depreende-se que a proposição está alinhada a essa e outras normas vigentes, como a própria LRF e a LDO de 2025 (art. 132 da Lei nº 15.080, de 2024), garantindo transparência e responsabilidade fiscal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3079, de 2024, e pela sua adequação orçamentária e financeira.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3079, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa de
Medicamentos do Trabalhador – PMT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, destinado ao fornecimento de medicamentos para o empregado e seus dependentes, na forma e de acordo com os limites dispostos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º Fica a empresa participante do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, autorizada a custear quaisquer medicamentos cobertos pelo Programa, em regime de co-participação.

Parágrafo único. A parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, desde que não seja paga em dinheiro, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e, tampouco, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.



Art. 3º São beneficiários do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, os empregados das empresas regularmente inscritas no programa e o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 4º Todos os medicamentos registrados na ANVISA serão cobertos pelo Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT.

Parágrafo único. Somente serão cobertas pelo PMT as aquisições de medicamentos efetivadas mediante apresentação da receita médica, e retenção da mesma quando aplicável.

Art. 5º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base no Programa de Medicamentos do Trabalhador, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

Art. 6º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou

II - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

Art. 7º O serviço de custeio de medicamentos deverá ser operacionalizado por meio de Arranjo Tecnológico, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:



I - O arranjo tecnológico deve ser responsável pela elegibilidade eletrônica dos beneficiários inscritos no programa, pela captura e validação da receita médica, validação do registro Anvisa, autorização e registro da transação com o estabelecimento, execução da co-participação quando aplicável e liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

a) deverão ser disponibilizados limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador.

b) deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PMT.

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea “a” do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta do benefício referido no *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Art. 8º. A administração do Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT, será realizada por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que tenham plataforma de tecnologia e redes credenciadas que permitam a elegibilidade em tempo real das prescrições de medicamentos, atendendo aos seguintes requisitos:



I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

II - registro na Junta Comercial;

III - situação de regularidade com a Previdência Social;

IV - dispor de sistema eletrônico integrado adequado para que o estabelecimento de varejo possa emitir documento fiscal e cupom vinculado para processamento das operações eletrônicas do PMT;

V - dispor de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas;

VI – estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao Programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários do PMT nos locais de atuação das empresas contratantes.

VII - Ter sistema e rede credenciada que permita a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

Art. 9º. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas no PMT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo.



§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 2º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10 O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores enfrentam despesas significativas com a compra de medicamentos. Segundo o IBGE, a despesa com serviços privados - incluindo plano de saúde - respondeu por 63,7% do total dos gastos de consumo final com saúde das famílias em 2021. Em 2019 e 2020, esses percentuais foram de 64,9% e 67,5, respectivamente. O gasto com medicamentos pelas famílias, por sua vez, representou 32,5% do total das despesas em 2020 e subiu para 33,7% em 2021.

Para muitas pessoas, especialmente aquelas com condições crônicas de saúde que requerem medicação contínua, os custos com medicamentos podem representar uma parcela significativa de sua renda. Isso pode ser especialmente desafiador para os trabalhadores de baixa renda e seus dependentes.



Com o intuito de promover uma maior segurança financeira, para que os trabalhadores tenham condições econômicas de custear os medicamentos necessários para manutenção de seu bem-estar, propõe-se o presente Projeto de Lei, que pretende assegurar o fornecimento de medicamentos para os empregados e seus dependentes, com a participação dos empregadores no custeio de tais remédios.

Para estimular a adesão das empresas ao Programa, a proposição dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base com o Programa de Medicamentos do Trabalhador.

Além disso, a parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, benefícios fiscais que irão assegurar maior adesão ao programa e menores custos para as partes envolvidas.

Sublinhe-se que o Projeto prevê que trabalhadores e dependentes serão beneficiados pelo Programa, o que deve levar à diminuição no número de dias de afastamento dos empregados em razão de enfermidade ou para acompanhamento de familiares que necessitem de acompanhamento, em razão do acometimento de doenças.

Por meio de sua aprovação, espera-se garantir mais um benefício aos trabalhadores brasileiros, sem onerar as empresas, promovendo condições de trabalho justas e propícias ao desenvolvimento econômico e social do país.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art165_par6
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art5_cpt_inc2
 - art12
 - art14
- Lei nº 6.297, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6297-1975-12-15 - 6297/75
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6297>
- Lei nº 6.321, de 14 de Abril de 1976 - Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador; Lei do PAT - 6321/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6321>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais **será implementado de forma escalonada, nos seguintes termos:**

I – 40% (quarenta por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao da publicação;

II – 70% (setenta por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente;

III – 100% (cem por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do terceiro exercício financeiro subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende mitigar o impacto fiscal imediato. O parecer da CAE registra impacto do piso sobre a folha da União de **R\$ 9,21 bilhões em 2025, R\$ 8,14 bilhões em 2026 e R\$ 7,69 bilhões em 2027**, o que justifica modulação temporal da eficácia.



O escalonamento preserva o mérito da valorização profissional, mas compatibiliza sua implementação com a capacidade fiscal da União e dos entes subnacionais.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº (ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** É piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Na ausência de convenção ou acordo coletivo de trabalho aplicável, o piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público, a adoção de piso salarial equivalente ao previsto no caput dependerá de lei específica do respectivo ente federativo, observadas a autonomia federativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e os requisitos de responsabilidade fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A ementa intenta reduzir o risco de leitura de autoaplicabilidade imediata do piso para servidores estatutários e reforçar o desenho federativo. O substitutivo já diferencia, no art. 3º, os vínculos estatutários ao remeter o reajuste a “lei específica do respectivo ente”; a emenda apenas leva essa lógica também ao próprio piso.

O texto atual alcança expressamente “**vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público**”, o que amplia o impacto



fiscal e federativo. A emenda, portanto, alinha o art. 2º com a lógica já reconhecida no art. 3º, II, do próprio substitutivo.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), exclusivamente para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

Parágrafo único. Para os vínculos com pessoas jurídicas de direito público, a revisão e o reajuste observarão a legislação específica do respectivo ente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula atual indexa automaticamente a despesa pública, agravando a rigidez orçamentária.

A emenda preserva o reajuste no setor privado e remete o setor público à lei específica do ente.



Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4549711331>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios advindo desta Lei poderá ser custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação anual de saúde e as dotações consignadas na lei orçamentária anual.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios, as condições, os limites, a forma de cálculo e a operacionalização das transferências de que trata o caput.

§ 2º A efetivação das transferências dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de compatibilidade com a meta de resultado primário e com o regime fiscal sustentável.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 7º cria uma obrigação ampla de custeio federal, mas não demonstra integralmente a fonte, a disponibilidade ou o impacto consolidado para a União e para os entes subnacionais.

A Emenda transforma a obrigação automática de custeio pela União em mecanismo condicionado à LOA, à disponibilidade orçamentária e à regulamentação.



Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7741550149>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

14 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

O art. 1º do PL altera os arts. 4º, 5º, 8º e 9º da Lei nº 3.999, de 1961, para: (i) definir a abrangência do piso salarial; (ii) fixar o valor do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais; e (iii) fixar o adicional de hora noturna e de hora extraordinária em 50% (cinquenta por cento) da hora diurna ordinária.

O art. 2º do PL revoga os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e o art. 3º traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Foi apresentada a Emenda nº 1–T, de autoria do Senador Hiran, que atualiza o valor do piso salarial para R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), prevê a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e dá outras providências.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 1.365, de 2022. Em função do rito terminativo, os requisitos de admissibilidade da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao mérito econômico-financeiro da proposição.

O PL, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, representa um marco fundamental para construção de um mercado de trabalho digno para os profissionais da área da saúde. Isso porque a lei que rege o piso salarial e as demais condições de trabalho próprias dos médicos e cirurgiões dentistas foi publicada ainda em 1961 e, portanto, encontra-se defasada e obsoleta após mais de seis décadas em vigor.

A necessidade da construção de um marco legal moderno e compatível com a atual situação dos profissionais da saúde ficou evidente após a audiência pública que realizamos nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 12 de março de 2024, com a presença de representantes da Federação Nacional dos Médicos (Fenam), da Federação Médica Brasileira (FMB), da Associação Médica Brasileira (AMB), do Conselho Federal de Odontologia, da Federação Nacional dos Odontologistas (FNO), da Federação Interestadual dos Odontologistas (FIO), do Movimento Popular Dentistas do SUS, da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas.

Assim, é louvável que o PL fixe o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais. Ocorre, porém, que esse valor, em função do próprio tempo de tramitação desta proposição, já se encontra desatualizado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por esse motivo, optamos por adotar a baliza de 9 salários mínimos para atualizar o valor do piso salarial, baliza essa que é a mesma sugerida pela Emenda nº 1–T, de autoria do Senador Hiran. Assim, fixamos o piso salarial em 9 vezes o salário mínimo em vigor, resultando em um valor de R\$ 13.662,00 (treze mil seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais de médicos e cirurgiões dentistas.

Outro ponto essencial que acolhemos em nosso relatório é a definição de um índice de correção para o piso salarial, questão essa também suscitada pela Emenda nº 1–T.

Isso porque, após o julgamento da ADPF 325 acerca da recepção da Lei nº 3.999, de 1961, o piso salarial foi congelado em múltiplos do salário mínimo em vigor em 2022, sem qualquer previsão para reajustes posteriores. Assim, a cada ano que passa, o já diminuto piso salarial está sendo corroído em termos reais.

Optamos, então, por incluir a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para balizar os reajustes anuais, pois esse é o índice inflacionário calculado pelo IBGE que abarca a faixa remuneratória do piso salarial.

Em relação aos adicionais de hora noturna e extraordinária, nós os fixamos em 50% (cinquenta por cento) da hora diurna ordinária. Para a hora noturna, há um aumento relevante em relação ao percentual de 20% (vinte por cento) que é atualmente previsto pela Lei nº 3.999, de 1961, e, também, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para a hora extraordinária, a previsão simplesmente reitera o disposto na Constituição Federal.

Como, a nosso ver, não devem existir distinções remuneratórias entre profissionais de saúde que atuam no setor privado e no setor público – seja com vínculo de emprego, sob o regime da CLT, ou estatutário – nós sustentamos no PL a aplicação do piso salarial e demais disposições às pessoas jurídicas de direito público.

Garantimos, ainda, que o acréscimo na despesa de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo do PL será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969. Assim, os entes subnacionais não serão onerados pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

presente atualização do piso salarial e majoração do adicional noturno. Ademais, delegamos, para os vínculos estatutários, a fixação dos critérios para correção inflacionária do piso à via da lei específica do respectivo ente.

A fim de dar cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foram solicitadas, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), as estimativas de impacto financeiro-orçamentário do PL sobre a folha de pagamento da União.

Assim, no Ofício SEI nº 172718/2024/MGI, encontra-se o cálculo do impacto total. Em função do piso, o impacto é de: R\$ 9,21 bilhões, em 2025; R\$ 8,14 bilhões, em 2026; e, R\$ 7,69 bilhões, em 2027. Em função da majoração do adicional noturno, o impacto é de: R\$ 71,13 milhões, em 2025; R\$ 74,69 milhões, em 2026; e, R\$ 74,69 milhões, em 2027.

Por fim, haja vista a amplitude das cláusulas revogatórias tanto do PL quanto da Emenda nº 1–T, e da necessidade de modernização do diploma legal, optamos por reunir todas as alterações na forma de um substitutivo que, em vez de alterar a Lei nº 3.999, de 1961, revoga-a integralmente e institui um novo marco legal para os profissionais da saúde.

Neste novo marco legal, cumpre destacar, nós mantivemos duas importantes previsões da Lei nº 3.999, de 1961: primeiro, o repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho; e, segundo, a ocupação privativa dos cargos de chefia de serviços médicos e odontológicos, respectivamente, por médicos e cirurgiões dentistas devidamente habilitados.

Reiteramos que esse substitutivo é um passo fundamental para construção de um marco legal moderno para as relações de trabalho dos médicos e cirurgiões dentistas, que pretende, tanto quanto possível, assegurar remunerações dignas e condições de trabalho adequadas para os profissionais que laboram zelando pelas vidas de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1–T, na forma do substitutivo abaixo consignado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº 3 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2022

Atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

Art. 2º É piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com:

I – a variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou com pessoas jurídicas de direito público;

II – o fator estabelecido por lei específica do respectivo ente, para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parágrafo único. Os valores e o critério de reajuste definidos no parágrafo único do art. 2º e no inciso I do caput deste artigo aplicam-se de forma subsidiária caso haja sentença normativa, convenção ou acordo coletivo em vigor.

Art. 4º A remuneração do trabalho noturno ou extraordinário será 50% (cinquenta por cento) superior à do trabalho diurno ordinário.

Art. 5º Disporá o médico e o cirurgião dentista de um repouso de (10) dez minutos para cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

Art. 6º O cargo ou função de chefia de serviço médico ou odontológico é privativo, respectivamente, de médico ou de cirurgião dentista habilitado na forma da lei.

Art. 7º O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo desta Lei será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. VAGO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
VAGO		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	
CAMILO SANTANA		2. PAULO PAIM	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS		4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
HAMILTON MOURÃO		3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ROBERTA ACIOLY
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1365/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR NELSINHO TRAD, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA 3- CAE (SUBSTITUTIVO).

14 de abril de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 1365/2022,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSON TRAD	X		
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGÉRIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO	X			1. PAULO PAIM			
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAERCIO OLIVEIRA	X			1. ALAN RICK			
DR. HIRAN	X			2. ESPERIDÍO AMIN			
ROBERTA ACIOLY	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Marcelo Castro
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 20/05/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Fernando Dueire

20 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise do mérito econômico-financeiro e, na sequência, a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A justificação da proposição aponta que a Lei nº 3.999, de 1961, publicada há mais de seis décadas, tornou-se defasada e sem mecanismo de correção monetária. Em março de 2022, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da lei, mas determinou o congelamento do piso salarial com base no salário mínimo vigente na data da

publicação da ata da sessão de julgamento, resultando no valor de R\$ 3.636,00 (três salários mínimos). Desde então, o piso permanece sem qualquer reajuste.

A CAE aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 10, de 2026, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 3-CAE (Substitutivo). O substitutivo revoga integralmente a Lei nº 3.999, de 1961, e institui novo marco legal com as seguintes disposições: piso salarial de R\$ 13.662,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, equivalente a 9 (nove) vezes o salário mínimo, aplicável a vínculos empregatícios e estatutários no setor público e privado; correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para vínculos empregatícios e, para vínculos estatutários, reajuste segundo fator estabelecido em lei específica do respectivo ente; adicionais de hora noturna e extraordinária de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna ordinária; repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho; privatividade dos cargos de chefia de serviços médico e odontológico; e custeio do acréscimo nas despesas dos Estados, Distrito Federal e Municípios por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é competente para opinar sobre a constitucionalidade, a regimentalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição, nos termos do inciso I do art. 100 do RISF.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição encontra amparo expresso na Constituição. O art. 7º, inciso V, impõe ao legislador o dever de manter patamares remuneratórios mínimos condizentes com a qualificação exigida de cada categoria.

O art. 22, inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, legitimando o regramento nacional uniforme. E o art. 196, ao consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, torna a valorização dos profissionais que sustentam o Sistema Único de Saúde (SUS) instrumento constitucional, e não mera concessão política.

Importa recordar, ainda, que ao julgar a ADPF nº 325 em março de 2022, por unanimidade, o STF reconheceu a compatibilidade do art. 5º da Lei nº 3.999, de 1961, com a Constituição Federal, determinando apenas o congelamento da base de cálculo para afastar a indexação automática ao salário-mínimo. O próprio STF não afastou, nessa decisão, a possibilidade de o Congresso fixar novo valor por lei, o que o substitutivo ora em análise faz de forma tecnicamente adequada.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A opção pela revogação integral da Lei nº 3.999, de 1961, em vez da mera alteração pontual, é solução tecnicamente superior: elimina disposições anacrônicas, afasta possíveis conflitos de interpretação e confere ao marco legal a coerência interna que uma lei elaborada antes da Constituição de 1988 e da criação do SUS não tem mais condições de oferecer.

No mérito, o argumento mais consistente em favor do projeto não é o da atualização salarial em si, mas o da crise de efetividade da norma vigente. Uma lei que é descumprida em escala nacional, de forma sistemática e impune, deixa de ser direito e torna-se promessa vazia. O congelamento do piso desde 2022 produziu exatamente esse resultado, documentado na audiência pública da CAE de março de 2024: os conselhos regionais de Odontologia ingressaram com milhares de ações judiciais contra municípios inadimplentes, e cirurgiões dentistas vinculados ao SUS relataram perceber remuneração muito aquém do próprio piso então vigente. A lei existe; o direito, não.

A ausência de piso atualizado e indexado retroalimenta a precarização dos vínculos de trabalho na área da saúde. A denominada "pejotização" e a terceirização disseminaram-se no setor, privando profissionais de direitos previdenciários e trabalhistas fundamentais. A inexistência de patamar remuneratório mínimo claro e dotado de mecanismo de sanção cria incentivo estrutural para que empregadores comprimam custos por meio de arranjos contratuais atípicos. O novo marco proposto, ao fixar piso concreto com correção anual, contribui para reverter essa tendência.

Há, ademais, uma dimensão de política pública de saúde que transcende o debate trabalhista. A distribuição geográfica dos profissionais é gravemente desigual: municípios pequenos e regiões remotas concentram uma fração ínfima dos médicos e dentistas do País, enquanto as capitais e grandes cidades acumulam a maior parte desses profissionais. Como observou o Senador Omar Aziz na sessão de aprovação do projeto pela CAE, não é possível

levar um especialista a municípios remotos com o salário hoje praticado. A fixação de piso nacional condizente com a qualificação exigida é, portanto, pré-condição para que políticas de interiorização de profissionais produzam efeitos duradouros, em vez de depender exclusivamente de programas emergenciais e transitórios.

Merece destaque específico a majoração do adicional noturno de 20% para 50% sobre a hora diurna. O percentual de 20%, herdado da Lei nº 3.999, de 1961, é idêntico ao previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para trabalhadores em geral e não reflete as especificidades do trabalho médico e odontológico realizado à noite, que frequentemente envolve atendimento de urgências e emergências de alta complexidade.

Já no tocante à hora extraordinária, o respectivo adicional proposto, no percentual de 50%, corresponde ao patamar garantido pelo art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Nesse aspecto, a medida corrige uma distorção histórica e aproxima o regime remuneratório dessas categorias ao padrão que a própria Constituição consagra.

O impacto financeiro da proposição é expressivo, conforme estimativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Esses números não devem, porém, ser lidos isoladamente: são o custo de décadas de subinvestimento na remuneração de profissionais de saúde, e surgem num contexto em que o orçamento federal da saúde supera R\$ 230 bilhões anuais.

Por sua vez, o art. 7º do substitutivo prevê que o acréscimo nas despesas dos entes subnacionais será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde, solução compatível com o art. 198, § 1º, da Constituição Federal. Essa garantia é decisiva: sem ela, o peso do novo piso recairia sobre os municípios de menor capacidade fiscal, justamente os que mais dependem do SUS. A previsão de custeio pelo FNS transforma o que poderia ser um mandato não financiado em política pública sustentável.

Dessa forma, verifica-se que a proposição vem corrigir mais de seis décadas de obsolescência normativa, assegurando remuneração digna a profissionais que sustentam o Sistema Único de Saúde e criando condições para que o direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, deixe de depender da boa vontade dos empregadores e passe a contar com um marco legal efetivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 3-CAE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****26ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1365/2022)**

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022, RELATADO PELO SENADOR FERNANDO DUEIRE.

20 de maio de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.



SF/22066.50201-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com vínculo trabalhista de pessoas jurídicas de direito público e privado” (NR)

“**Art. 5º** Fica fixado o salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“**Art. 8º**
.....

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.” (NR)

“**Art. 9º** O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo principal fixar o novo salário-mínimo de médico e cirurgiões dentistas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325/DF, considerou recepcionada a fixação do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas pela Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos de salário-mínimo.

A Corte Suprema, para evitar a indexação automática da referida parcela, congelou o seu valor em múltiplos de salário-mínimo vigentes quando da publicação da ata da sessão de julgamento da ADPF nº 325/DF.

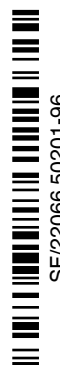
Ao fazê-lo, não vedou a ação parlamentar, no sentido de fixar a citada parcela em valores nominais, o que se vem a fazer nesta proposição, que, valorizando as citadas profissões, estipula o piso de R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais como remuneração mínima condizente com o labor de médicos e cirurgiões dentistas.

Além da valorização em testilha, o projeto de lei ora apresentado fixa novo valor para os adicionais de hora extra e noturno, ambos em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do trabalhador. No caso do labor extraordinário, apenas adapta-se a Lei nº 3.999, de 1961, à Constituição Federal, que remunera a hora extra de todos os trabalhadores com o referido percentual. Em relação ao adicional noturno, a proposição reconhece a importância dos profissionais regidos pelo diploma de 1961, que cotidianamente tem de laborar após as 22:00h.

Tecidas essas considerações, e ante a notória relevância da matéria, espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
PSD-PB



SF/22066.50201-96

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 3.999, de 15 de Dezembro de 1961 - LEI-3999-1961-12-15 - 3999/61

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3999>

- art6

- art7

- art11

- art13

- art18

- art19

5

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 458, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos. Basicamente, a matéria concede tratamento prioritário aos profissionais de segurança pública no recebimento da restituição do Imposto sobre a renda das Pessoas Físicas.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O art. 1º altera o inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os profissionais de segurança pública entre os grupos prioritários para o recebimento da restituição do imposto sobre a renda, posicionando-os logo após os idosos e os contribuintes cuja principal fonte de renda seja o magistério. O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata com produção de efeitos no exercício seguinte ao da publicação da lei.

Na justificação do projeto, argumenta-se que uma pesquisa nacional realizada em 2022 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e pela Universidade de Brasília, com mais de 145 mil profissionais de segurança, revelou baixos níveis de satisfação com a vida e realização no trabalho entre esses profissionais. E um dos principais fatores é a percepção de que a sociedade não reconhece adequadamente seus esforços. A proposição, então, visa corrigir essa sensação de desvalorização ao priorizar os profissionais de segurança pública no recebimento da restituição do imposto sobre renda. O

texto defende ainda que esses profissionais são essenciais para a manutenção da ordem e da justiça.

Antes da CAE, o projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Segurança Pública (CSP), onde foi objeto de duas emendas.

A emenda nº 1-T, de autoria do Senador Hamilton Mourão, aprimora a redação do novo inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, para trazer clareza e precisão ao texto mediante determinação das categorias que vão fazer jus ao benefício: os profissionais de segurança pública constantes no art. 27, § 3º, no 51, IV, no 52, XIII, e 144 da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de trânsito, os agentes penitenciários e os agentes de segurança socioeducativos.

A emenda nº 2-CSP, de autoria do Senador Sergio Moro, relator da proposta na CSP, amplia o grupo de profissionais da segurança pública contemplados na emenda nº 1-T. Assim, estende-se a prioridade a todos os que estavam cobertos anteriormente pela emenda nº 1-T e aos guardas portuários.

O parecer aprovado na CSP conclui pela rejeição da emenda nº 1-T e acolhimento da emenda nº 2-CSP.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Como se trata de proposição que deverá ser decidida de forma terminativa por esta Comissão, é necessário também avaliar os aspectos constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa.

Podemos concluir que o Projeto de Lei obedece aos ditames constitucionais. Isso resulta da observação de que compete ao Congresso Nacional legislar sobre prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), consoante arts. 24, inciso I, e 153, inciso III, da Constituição Federal (CF). Além disso, como não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, e art. 84 da Constituição, a iniciativa parlamentar é legítima.

No que concerne à juridicidade, não há impedimentos ao projeto, visto que uma lei é o ato normativo adequado para atingir o objetivo desejado, o tema inova o ordenamento jurídico e está em conformidade com os princípios do sistema jurídico nacional.

Em se tratando da técnica legislativa empregada no texto da proposição, há apenas um pequeno aperfeiçoamento a ser feito no texto da emenda proposta pelo ilustre Senador Sergio Moro.

Com relação ao mérito econômico, é importante ressaltar que a matéria não causa impacto orçamentário ou financeiro ao Tesouro, uma vez que se trata apenas de uma mudança na ordem de prioridade dos grupos beneficiados por uma categoria de despesa. Assim, não é necessário analisar o enquadramento do projeto às normas de direito financeiro contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Constituição Federal.

O tema da segurança pública é recorrentemente lembrado pelos cidadãos brasileiros como um problema que demanda solução urgente. É imperativo, então, que o parlamento nacional procure formas de atenuá-lo.

Nesse sentido, uma realidade incômoda é o sentimento de desprestígio que predomina entre as categorias de agentes públicos diretamente ligados à vigilância da ordem social. Com isso em mente, o Projeto de Lei nº 458, de 2024, busca reduzir essa injustiça, trazendo maior motivação e orgulho para essas carreiras, ao colocá-las entre os grupos prioritários para recebimento da restituição do Imposto sobre a renda das Pessoas Físicas.

A emenda nº 1-T foi rejeitada na Comissão de Segurança Pública em favor da emenda nº 2-CSP. Apesar de meritória por trazer maior clareza ao texto da lei, a emenda nº 2-CSP poderá ser aprimorada do ponto de vista da técnica legislativa. Por isso, propomos a subemenda descrita ao final deste voto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458, de 2024, acolhida a emenda nº 2-CSP na forma da subemenda nº 1 – CAE a seguir, e rejeitada a Emenda nº 1-T:

SUBEMENDA Nº 1 - CAE (À EMENDA Nº 2-CSP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 458, de 2024:

“Art. 16.

Parágrafo único.....

.....
III – os profissionais de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e os agentes do sistema socioeducativo;

IV – demais contribuintes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2024

Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“**Art. 16.**

Parágrafo único.

.....

III – profissionais de segurança pública;

IV – demais contribuintes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional sobre a Valorização do Profissional de Segurança Pública foi um estudo realizado em 2022 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e pela Universidade de Brasília com mais de 145 mil policiais militares, civis, técnicos científicos, penais estaduais e federais, bombeiros militares, além de policiais rodoviários federais dos 26 estados e do Distrito Federal.



Essa pesquisa levantou diversas informações importantes sobre a percepção dos profissionais de segurança pública em relação a diversos temas, como valorização e qualidade de vida. Os resultados, divulgados em dezembro de 2022, são preocupantes. A avaliação é que os referidos profissionais possuem baixos índices de realização no trabalho e de satisfação com a vida.

Um dos fatores considerados para medir esses indicadores foi a percepção de valorização do seu trabalho pela sociedade. No Índice Brasil de Reconhecimento no Trabalho, construído pela pesquisa, os resultados encontrados sinalizam que parcela significativa dos profissionais têm percepção de que a sociedade pouco reconhece seus esforços e a qualidade do seu trabalho.

Essa proposição objetiva contribuir para mudar essa sensação, ao atribuir prioridade aos profissionais de segurança pública no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A verdade é que, juntamente com os professores – que já dispõem dessa prioridade, os profissionais de segurança pública são pilares da sociedade civilizada. Sem eles, prevalece a barbárie e a injustiça.

Portanto, convocamos os nobres Parlamentares à aprovação desta importante medida de valorização dos profissionais de segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
- art16



SENADO FEDERAL

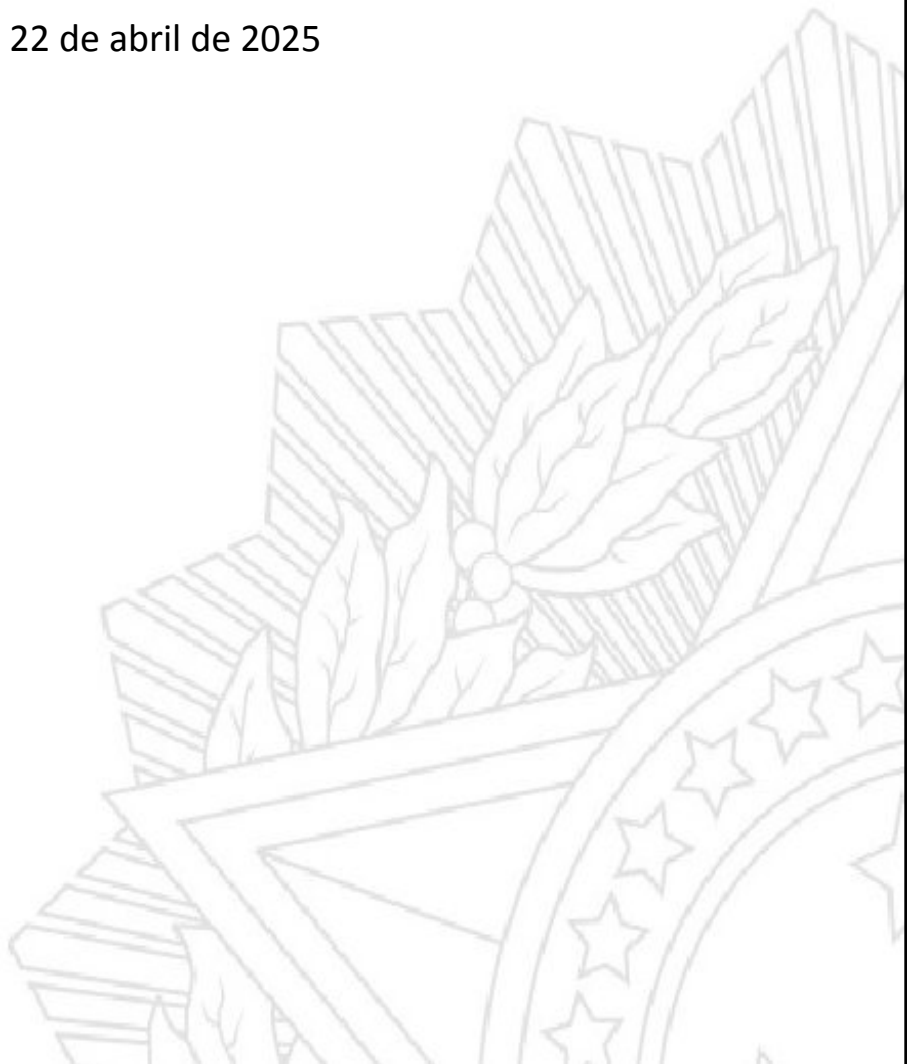
PARECER (SF) Nº 9, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senador Sergio Moro

22 de abril de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*.

A proposição, por meio de seu art. 1º, dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os profissionais de segurança pública na terceira posição da ordem de prioridade para o recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º do PL, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício seguinte ao de sua publicação.

Na justificação da proposição, o ilustre Senador Jayme Campos informa um quadro preocupante de índices baixos de realização no trabalho e de satisfação com a vida na visão dos profissionais de segurança pública, especialmente motivados pela percepção desses profissionais de que a sociedade pouco reconhece seus esforços e a qualidade do seu trabalho.

Nesse cenário, a proposta objetiva mudar a percepção dos profissionais de segurança pública por meio da priorização desses no recebimento da restituição do IRPF.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada apenas a Emenda nº 1-T, de autoria do Ilustre Senador Hamilton Mourão, a qual especifica os profissionais de segurança pública contemplados pela proposição. O objetivo é mitigar o risco de preterição de direito de alguma categoria que integre o Sistema Único de Segurança Pública e da Defesa Social, que não se restringe àquelas constantes do art. 144 da Constituição Federal, mas também alcança as categorias de que tratam os arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Maior, dando clareza e precisão ao texto da proposição.

A proposição seguirá, ainda, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública, como o próprio nome da Comissão revela, opinar sobre proposições que, de forma geral, causem impacto à segurança pública, o que abrange projetos que digam respeito às corporações que a integram.

Primeiramente, sobre o aspecto constitucional, o Congresso Nacional é competente para legislar sobre prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), consoante arts. 24, inciso I, e 153, inciso III, da Constituição Federal (CF). Há ainda legitimidade parlamentar para iniciativa da proposição, nos termos do art. 48, inciso I, da CF, e a matéria não pertence ao rol daquelas cujas iniciativas são privativas do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da CF.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa e não cria ou altera despesa obrigatória nem dá causa a renúncia de receitas, sendo adequado às normas de direito financeiro.

No mérito, a proposição insere o profissional de segurança pública na terceira posição da ordem de prioridade para o recebimento da restituição do IRPF, ficando atrás somente dos idosos e dos professores. Trata-se de justa

medida de reconhecimento desses profissionais, que se sacrificam para salvar a vida dos brasileiros no enfrentamento da violência e da criminalidade.

Poder-se-ia alegar que o projeto institui tratamento desigual entre contribuintes em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, o que é vedado pelo art. 150, inciso II, da CF. Porém, tal iniciativa não é uma novidade no nosso ordenamento jurídico, havendo o precedente da Lei nº 13.498, de 26 de outubro de 2017, que concedeu prioridade na restituição aos idosos e aos contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

A expressão “profissionais de segurança pública” é ampla e não identifica as categorias profissionais que poderão receber o tratamento prioritário, havendo risco de preterição daqueles profissionais de segurança pública não elencados no art. 144 da CF. Parece-nos recomendável, especialmente no âmbito desta Comissão, fazer a referência normativa dos profissionais que integram o sistema de segurança pública e que terão direito à prioridade na restituição.

Dessa forma, a Emenda nº 1-T, de autoria do nobre Senador Hamilton Mourão, é pertinente, para dar mais precisão e clareza ao texto, pois especifica os profissionais de segurança pública abrangidos pela proposição.

De fato, os profissionais de segurança pública não são somente os **policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais federais, estaduais e distritais**, os quais integram o rol de corporações do art. 144 da CF.

Além daquelas corporações, a segurança pública abrange as **Polícias Legislativas das Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa Distrital, Câmara dos Deputados e Senado Federal**, nos termos dos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da CF, arts. 231 ao 240 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, art. 270 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) e art. 9º, § 2º, inciso XVII, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Não se pode olvidar que **peritos oficiais de natureza criminal e agentes do sistema socioeducativo**, em razão da atividade que exercem, que guarda estrita similitude com as funções das polícias civis, também fazem parte de categorias de profissionais de segurança pública. Além disso, os peritos criminais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), haja vista

que compõem os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, órgãos integrantes do Susp, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso X, da Lei nº 13.675, de 2018.

Quanto aos **guardas municipais**, importante lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão majoritária, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, afastando todas as interpretações judiciais que excluía essas instituições do Sistema de Segurança Pública. A referida decisão foi referendada por este Congresso Nacional ao incluir tal carreira no Susp, conforme art. 9º, § 2º, inciso VII, da Lei nº 13.675, de 2018.

Quanto aos agentes penitenciários, com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 4 de dezembro de 2019, tais servidores passaram a compor as **polícias penais**, integrando o rol de corporações da segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

Quanto aos **agentes de trânsito**, são integrantes operacionais do Susp, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso XV, da Lei nº 13.675, de 2018, compondo as carreiras profissionais de segurança pública.

No entanto, a Emenda nº 1-T, do Senador Hamilton Mourão, deixou de incluir os **guardas portuários** que, conforme art. 9º, § 2º, inciso XVI, da Lei nº 13.675, de 2018, integram o Susp, ou seja, também fazem parte de carreira de profissionais de segurança pública.

Dessa forma, apesar da sua contribuição para a adequada priorização dos profissionais da segurança pública em matéria de restituição do IRPF, rejeitamos formalmente a Emenda nº 1-T e sugerimos a aprovação do PL nº 458, de 2024, com os ajustes na forma da emenda que apresentamos ao final.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 458, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a rejeição da Emenda nº 1-T, nos termos da emenda a seguir:

EMENDA Nº 2 - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 458, de 2024:

“**Art. 16.**

Parágrafo único.

.....

II-A - os profissionais de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal, e art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e os agentes do sistema socioeducativo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

IZALCI LUCAS

WELLINGTON FAGUNDES

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 458/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 458 DE 2024, COM A EMENDA Nº 2-CSP, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1-T.

22 de abril de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, *que altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos, ementado em epígrafe.

A proposição busca aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com o objetivo declarado de promover maior justiça fiscal e isonomia tributária aos contribuintes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A proposição está estruturada em cinco artigos e tem o escopo, como enunciado no art. 1º, de aprimorar os critérios de cobrança do ITR. No art. 2º, há um conjunto de alterações da Lei nº 9.393, de 1996, para dispor que o fato gerador do ITR não incide sobre imóvel rural objeto de invasão e redefinir a sujeição passiva com a previsão de disponibilidade do imóvel rural na data do fato gerador como requisito para considerar o sujeito como contribuinte do ITR.

O art. 2º do PL altera, ainda, o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, para disciplinar o lançamento de ofício do ITR, como, por exemplo, em casos de omissão, subavaliação ou informações inexatas, hipóteses em que a proposição prevê a exigência de apresentação de laudo técnico pela autoridade fiscal baseado na norma NBR 14.653-3:2019 da ABNT para contrapor o VTN informado pelo contribuinte.

No art. 3º, o PL insere nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, para determinar que os municípios conveniados apliquem os recursos arrecadados com o ITR em melhorias no meio rural.

A revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981 – que trata da obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção do ITR sobre áreas de preservação ambiental –, está prevista no art. 4º do projeto.

O art. 5º, por fim, estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o Senador Jayme Campos afirma que o projeto corrige distorções na cobrança do ITR e, com isso, promove segurança jurídica e justiça fiscal. Destaca a importância de adotar critérios técnicos objetivos para a apuração do VTN com base na norma NBR 14.653-3:2019 da ABNT e propõe a exclusão da base de cálculo de áreas improdutivas, ambientalmente protegidas ou invadidas. Defende que os recursos arrecadados sejam destinados a melhorias no meio rural e apresenta nova tabela de alíquotas baseada na área efetivamente aproveitável do imóvel, com o objetivo de garantir justiça no recolhimento de impostos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O projeto foi analisado previamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que emitiu parecer favorável ao projeto, com a aprovação das Emendas nºs 1-CRA a 12-CRA para sanar preocupações de natureza jurídica e técnica. Tais emendas serão analisadas nesse Relatório.

A matéria chega agora a este colegiado, ao qual compete a análise final. Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 13-CAE, de autoria da Senadora Augusta Brito, a fim de ampliar o rol de aplicações prioritárias dos recursos do ITR para contemplar ações destinadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo e à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, observadas as diretrizes nacionais e respeitadas as especificidades socioculturais e territoriais.

A emenda aponta para a necessidade de incremento do financiamento de ações que visem enfrentar as vulnerabilidades específicas das mulheres do campo e, assim, concretizar as Diretrizes Nacionais de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo, instituídas pela Portaria GM/MMulheres nº 394, de 28 de agosto de 2025.

II – ANÁLISE

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um tributo federal brasileiro de apuração anual. A legislação pertinente é constituída pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto, e o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Embora seja de competência da União, sua fiscalização e cobrança podem ser delegadas aos Municípios por meio de convênio.

A principal característica do ITR é sua função primariamente regulatória e extrafiscal, e não arrecadatória. O imposto funciona como um instrumento de política agrária, alinhado ao princípio da função social da terra previsto na Constituição Federal de 1988. O objetivo é desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas. Esse caráter extrafiscal é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

implementado por meio de um sistema de alíquotas progressivas, onde a carga tributária é inversamente proporcional ao grau de utilização e ao tamanho do imóvel. O cálculo do imposto é feito sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt), que é obtido pela multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total.

Reconhecemos o nobre propósito do autor do PL nº 1.648, de 2024, de buscar a isonomia fiscal e adequar a tributação do ITR às realidades produtivas e ambientais do país. A intenção de não onerar desproporcionalmente proprietários que dedicam parte significativa de suas terras à preservação ambiental é meritória e alinhada a uma visão moderna de desenvolvimento sustentável.

Apoiamos a não incidência de ITR sobre áreas invadidas, com a inserção do § 4º ao art. 1º da Lei do ITR, para prever a não ocorrência do fato gerador em casos de invasão que inviabilizem a exploração econômica do imóvel. A legislação tributária precisa ser clara ao não exigir o imposto do contribuinte que não detém a disponibilidade econômica de sua propriedade, medida que confere maior segurança jurídica e evita a judicialização.

Nesta análise, acolhemos grande parte das emendas propostas pela CRA, na forma do relatório produzido pelo Senador Fernando Farias e aprovado na referida Comissão. Destacamos, em especial, nosso apoio a duas supressões de mérito, que consideramos essenciais para a segurança jurídica e o equilíbrio federativo:

- **Supressão do § 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuja redação é conferida pelo art. 2º do PL, e do art. 4º da proposição:** concordamos integralmente com a emenda da CRA que suprime esses dispositivos. A justificativa é que a Lei nº 14.932, de 23 de julho de 2024, já trouxe essa alteração para o cálculo do ITR, permitindo que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) seja utilizado para apurar a área tributável do imóvel. Essa mudança elimina a necessidade do ADA para fins de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

redução do valor do ITR, tornando redundante a proposta do PL nesses pontos.

• **Supressão do § 6º do art. 14 da Lei do ITR:** apoiamos também a emenda da CRA que suprime o dispositivo que delega o contencioso administrativo do ITR aos municípios. Consideramos fundamental a manutenção do julgamento dos litígios a cargo da União. A estrutura federal possui especialização e uniformidade que muitos entes municipais não têm condições de replicar, o que geraria insegurança jurídica e decisões divergentes em matéria de tributo federal. Manter o contencioso na esfera federal garante tratamento isonômico aos contribuintes em todo o território nacional.

Contudo, a alteração que substitui a “área total” pela “área aproveitável” como referência para o enquadramento nas alíquotas do ITR gera preocupações de natureza orçamentário-financeira e constitucional.

Conforme posicionamento oficial da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a mudança inevitavelmente levará a uma significativa redução da arrecadação, pois a área aproveitável de um imóvel é, por definição, igual ou menor que sua área total, o que enquadrará as propriedades em faixas de alíquotas inferiores na tabela do imposto, principalmente para os imóveis localizados na região Amazônica, em que a área de preservação obrigatória das propriedades é de 80%. Ou seja, a área passível de utilização é de apenas 20%.

Essa alteração configura, portanto, renúncia de receita. A proposição, entretanto, não veio acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa ausência representa uma violação direta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e aos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que exigem que toda proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de sua estimativa de impacto e das devidas medidas compensatórias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Em decorrência, torna-se necessária a rejeição da Emenda nº 3 – CRA, ante seus potenciais impactos orçamentário-financeiros.

Ademais, é crucial ressaltar que a legislação atual do ITR já prevê uma dupla desoneração para as áreas de preservação permanente (APPs e Reserva Legal). Tais áreas são:

1. excluídas da base de cálculo do imposto (o Valor da Terra Nua Tributável) e
2. excluídas do cômputo da área aproveitável para o cálculo do Grau de Utilização (GU).

A proposta inicial do PL, ao também as excluir do critério de enquadramento na faixa de alíquota, criaria um terceiro benefício fiscal sobre a mesma porção de terra, cujo impacto arrecadatório não foi mensurado.

Ademais, conforme posicionamento oficial da CNA, em que pese a proposição do autor apresentar aparente redução favorável na incidência do ITR, em razão dos limites de reserva legal impostos pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) para uso da área, podendo variar entre 20%, 35% e 80% a depender do bioma, não haverá alteração do valor devido nos casos em que tanto a área total quanto a área aproveitável se encontrarem na mesma faixa da tabela de alíquotas.

Dessa forma, a medida exorbita a função extrafiscal do ITR, concebida pela Constituição para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e promover a função social da terra.

Por essas razões, a alteração do critério de “área total” para “área aproveitável” deve ser rejeitada, suprimindo-se, portanto, a alteração do art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996, proposta pelo art. 2º do PL, e pela manutenção da tabela vigente conforme previsto no referido diploma legal, com o campo “Área total do imóvel (em hectares)”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Concordamos com o relatório da CRA, que propõe a alteração da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, a fim de vincular os municípios a utilizarem os valores arrecadados de ITR em melhorias no meio rural, como desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural, uma vez que esse imposto possui finalidade regulatória e extrafiscal. O relatório do Senador Fernando Farias, aprovado pela referida Comissão, propõe que os recursos arrecadados sejam utilizados apenas de forma prioritária para o meio rural, alterando a palavra “obrigatoriamente” para “prioritariamente”.

Nosso posicionamento é no mesmo sentido do mérito da Emenda nº 5-CRA, na medida em que mantém as diretrizes centrais do texto original do PL nº 1.648, de 2024, voltadas à adequada aplicação das receitas obtidas com o imposto, ao mesmo tempo em que busca sanar o potencial vício de inconstitucionalidade que poderia macular a previsão de aplicação obrigatória dos recursos, diante do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Não obstante, a Emenda nº 13 CAE agrega as despesas com ações voltadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo, bem como à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, à destinação dos recursos arrecadados, em consonância com diretrizes nacionais vigentes para esses territórios.

O mérito da proposta apresentada pela Senadora Augusta Brito é inegável, na medida em que amplia o alcance social da política pública sem descaracterizar o conteúdo programático do projeto original, fortalecendo sua dimensão de equidade e inclusão. Por essas razões, acolhemos a emenda, por entender que ela complementa e qualifica o texto da proposição, sem prejuízo das balizas estruturantes que orientam a aplicação das receitas do ITR.

Conforme sugestão do posicionamento da CNA, o relatório da CRA sugeriu substituir o termo “NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” por “critérios objetivos estabelecidos em regulamento”, por preocupação com a vinculação de uma lei a um padrão técnico privado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Concordamos com a alteração feita pela CRA. A fixação de uma norma privada para o cálculo do VTN poderia gerar insegurança jurídica e ter sua constitucionalidade questionada. Porém, é preciso que a metodologia do regulamento seja técnica para evitar a subvalorização ou a supervalorização do VTN.

Também conforme sugestão da CNA, incluímos o § 4º no art. 8º do projeto, a fim de estabelecer a validade de 5 (cinco) anos para o contralauco técnico apresentado pelo contribuinte em caso de discordância com os valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT) apresentados pelo Distrito Federal e Municípios na aferição do VTN, garantindo estabilidade e previsibilidade.

A sugestão de alteração do § 2º do art. 8º tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, objetividade e flexibilidade ao processo de apuração do VTN, um elemento essencial para a determinação da base de cálculo do ITR. O VTN corresponde ao preço da terra, considerando fatores relacionados ao seu valor econômico, especialmente a aptidão agrícola, a localização e a dimensão do imóvel rural. Tais elementos refletem características que influenciam o valor da terra nua e são utilizados na avaliação de imóveis rurais.

O acréscimo do § 5º do art. 8º fundamenta-se no fato de as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizarem levantamentos do mercado de terras rurais e da aptidão agrícola dos solos, que influenciam o valor da terra nua. A utilização dessas informações contribui para que os valores adotados reflitam as condições efetivamente observadas em cada localidade. Dessa forma, busca-se minimizar distorções na apuração do VTN.

Sugerimos, ainda, uma alteração da alínea “a” do inciso I do § 1º e do § 8º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na forma proposta no art. 2º do PL, retirando, respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “máquinas, implementos e equipamentos”, de forma a deixar mais claro que não se configura uma renúncia de receita. Porém, é fundamental manter no PL o que já está



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

previsto no ordenamento infralegal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para deixar clara a abrangência do conceito de “construções” para fins de exclusão dos valores que não integram o cálculo do VTN no ITR.

Ademais, no § 12 do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, identificamos a necessidade de corrigir a referência dos incisos I, II e V de “*caput*” para “§ 1º”, uma vez que os incisos são deste parágrafo: o “§ 1º”. Além disso, foi corrigida a ortografia da palavra “Município”.

A alteração do § 11 do art. 10 trata da mudança dos dispositivos, os quais passaram a ser os parágrafos 9º e 10, em vez dos parágrafos 10 e 11. É uma alteração de remissão legislativa. Outras alterações versam sobre correção ortográfica.

A inclusão dos parágrafos 5º e 6º no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 visa conferir maior segurança jurídica à aplicação da isenção prevista no § 4º, estabelecendo critérios objetivos para a comprovação da invasão de imóvel rural. A exigência de boletim de ocorrência policial como meio de comprovação busca fornecer documento de fácil verificação pela Administração Tributária, reduzindo a subjetividade na análise dos pedidos e prevenindo declarações indevidas para redução do imposto devido. A comunicação ao órgão federal tributário permite que a situação seja devidamente registrada, evitando que a isenção permaneça sendo usufruída após o desaparecimento dos fatos que a justificaram.

Suprimimos, ainda, o termo “área aproveitável” do *caput* e do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024. Tal alteração simplifica o procedimento fiscal, reduz ambiguidades e concentra a fiscalização do crédito tributário no grau de utilização do imóvel.

Com a alteração no § 3º do art. 14, o texto passa a indicar o CAR como principal instrumento de comprovação das áreas tributável e total do imóvel. O CAR é um cadastro público nacional de caráter declaratório,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

georreferenciado e integrado aos sistemas de monitoramento ambiental, reunindo informações de reserva legal, áreas de uso restrito e demais atributos do imóvel rural.

A alteração do § 4º do art. 14 busca a substituição da referência a norma técnica externa ou regulamento do Poder Executivo, conforme constante na Emenda nº 4-CRA, por parâmetros definidos nesta Lei para assegurar maior estabilidade normativa, uma vez que eventuais alterações em normas técnicas ou regulamentos externos não produzirão reflexos automáticos sobre a incidência tributária.

Por fim, propomos a alteração do art. 19 da Lei 9.393, de 1996, a fim de reduzir a insegurança jurídica vinculada à apuração de ganho de capital na hipótese de venda de imóveis rurais. O referido dispositivo legal sempre garantiu que o ganho de capital na alienação de imóveis rurais deve ser apurado com base no Valor da Terra Nua (VTN) vinculado aos anos de compra e venda.

No entanto, a RFB restringe essa forma de apuração à hipótese em que o próprio contribuinte transmitiu, nos anos de aquisição e alienação, as declarações de ITR respectivas, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, embora não exista fundamento legal para essa restrição.

Assim, na hipótese em que o próprio contribuinte não transmitiu as declarações de ITR — o que geralmente acontece simplesmente porque a compra ocorreu depois, ou a alienação ocorreu antes de o período para a transmissão da DIAT se iniciar —, o art. 19 da Lei 9.393, de 1996, é afastado, e as autoridades fiscais julgam aplicável a apuração do ganho de capital considerando os valores efetivos de aquisição e alienação. Isso gera uma grande insegurança jurídica na apuração do ganho de capital nessa hipótese, visto que não há clareza sobre a forma correta de cálculo do tributo devido.

Ademais, há evidente distorção, na medida em que existe diferença de tributação entre a pessoa que vende a propriedade rural antes do prazo para a entrega da declaração do ITR e a que vende meses depois, o que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

ofende claramente os princípios da simplicidade (art. 145, § 3º, da Constituição), da igualdade tributária (art. 150, II, da Constituição) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição).

Observa-se que os contribuintes têm recorrido ao Poder Judiciário para resguardar o direito à apuração do ganho de capital conforme o referido art. 19 da Lei 9.393, de 1996. Assim, são numerosas as decisões judiciais que afastam a ilegal interpretação fazendária consubstanciada na IN supramencionada. Apesar da atuação do Poder Judiciário, os contribuintes ficam em um cenário de grave insegurança jurídica quanto à apuração de seus tributos, visto que as autoridades fiscais insistem em limitar indevidamente a aplicação do dispositivo legal.

É importante destacar que a hipótese em questão não trata de renúncia de receita – uma vez que representa apenas a formalização de delimitação de norma já existente no ordenamento jurídico, para a qual o Poder Judiciário já adota a interpretação aqui disposta –, razão pela qual não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, prevista no art. 113 do ADCT.

Portanto, a inclusão dos referidos parágrafos no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, de cunho expressamente interpretativo, tem o objetivo de esclarecer que o custo de aquisição e o valor de alienação do imóvel rural serão sempre determinados com base no VTN dos anos de aquisição e alienação, independentemente da apresentação de quaisquer declarações pelo sujeito passivo.

Por derradeiro, feitos esses ajustes adicionais, acompanhamos os fundamentos da CRA na adoção das Emendas nºs 1, 2, 4 e 6 a 12-CRA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, acolhidas as emendas a seguir apresentadas, as Emendas nºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12-CRA, a Emenda nº 4-CRA, nos termos da Subemenda a seguir, e a Emenda nº 13-CAE, rejeitadas as Emendas nºs 3 e 5-CRA:

EMENDA Nº – CAE

No § 12 do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, onde se lê “caput”, leia-se “§ 1º”.

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, a alteração do *caput* do art. 11 e do Anexo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

EMENDA Nº – CAE

Alterem-se a alínea “a” do inciso I do § 1º e o § 8º, ambos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, suprimindo-se, respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “além das máquinas, implementos e equipamentos”, conforme abaixo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“Art. 10.

.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel apurado conforme o § 2º do art. 8º, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações, benfeitorias;

.....

§ 8º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.”

.....
 (NR)

EMENDA Nº – CAE

Altere-se o § 2º para substituir o “preço do imóvel” pelo “preço de terra” no conceito do VTN e para introduzir “a aptidão agrícola, a localização e a dimensão do imóvel” como critérios materiais definidos em regulamento para aplicação no processo de avaliação e incluam-se os seguintes § 4º e § 5º no art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, conforme abaixo:

“Art.

8º

§ 2º O VTN é o preço de terra apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, conforme a aptidão agrícola, a localização

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

e a dimensão, estabelecidos em regulamento, e será considerado na avaliação da terra nua.

.....
....

§ 4º O contribuinte poderá apresentar contralaudo, que terá validade de cinco anos, caso haja discordância dos valores apresentados na tabela do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal.

§ 5º As informações sobre valores de terra nua observarão os critérios estabelecidos nesta Lei, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federativas ou dos Municípios.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Alterem-se os §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, para, respectivamente, substituir o trecho “§§ 10 e 11” por “§§ 9º e 10” e a referência ao “*caput*” por “§ 1º”.

EMENDA Nº – CAE

Incluam-se os seguintes §§ 5º e 6º no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024:

“Art.

1º
.....
....

§ 5º A comprovação da invasão de terra de que trata o § 4º será feita via boletim de ocorrência policial e deverá ser comunicada para o órgão federal tributário competente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 6º Cessada a invasão que deu motivo à isenção prevista no § 4º, o contribuinte deverá comunicar ao órgão federal tributário a retomada da posse plena do imóvel rural.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o termo “área aproveitável” do *caput* e do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CAE

Substituam-se o trecho “sem exigir a apresentação de um laudo técnico para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10” por “utilizando os dados da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme previsto na Lei nº 14.932, de 24 de julho de 2024, para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10” e o trecho “a NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, e os critérios do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observando também as disposições” por “os critérios”, constantes, respectivamente, nos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o parágrafo único e incluam-se os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 19 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024:

“Art.

19.....
.....
....

§ 1º Para fins de interpretação deste artigo, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sempre assegurada a aplicação da forma de apuração referida no *caput* nos casos de alienação do

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

imóvel rural, independentemente da apresentação, no ano de compra ou no ano da venda, de quaisquer declarações pelo contribuinte alienante.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), pelo contribuinte ou por outro particular, relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, deve-se apurar o custo e o valor de alienação a partir dos VTNs constantes no Sistema de Preços de Terra (SIPT) do ano respectivo.

§ 3º Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

SUBEMENDA Nº – CAE À EMENDA Nº 4-CRA

Suprimam-se os trechos “No § 2º do art. 8º” e “e no § 4º do art. 14” constantes na Emenda nº 4-CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CAE

(ao PL 1648/2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, renumerando-o como § 5º, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024:

“Art. 3º.....

‘Art. 1º.....

.....

§ 5º O valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, será aplicado prioritariamente em:

- I – melhorias no meio rural, compreendendo, entre outras, o desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural; e
- II – ações destinadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo e à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, observadas as diretrizes nacionais e respeitadas as especificidades socioculturais e territoriais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer as ações voltadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo e à prevenção e enfrentamento das formas de violência a que estão submetidas como prioridade na aplicação dos valores arrecadados com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados.



Esta emenda, inicialmente, aprimora o Projeto de Lei, com ajuste de técnica legislativa para renumerar o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, que passa a ser identificado como § 5º. A medida decorre do fato de que o § 4º anteriormente constante do dispositivo foi introduzido pela Medida Provisória (MPV) nº 1.227, de 4 de junho de 2024, cuja vigência se encerrou. Assim, conforme dispõe a alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado o reaproveitamento da numeração de dispositivo revogado, razão pela qual é necessária a renumeração promovida na minuta de emenda.

Ademais, a emenda introduz, no âmbito da destinação dos recursos municipais e distritais provenientes do ITR, ações relacionadas às mulheres do campo, em estrita conformidade com as Diretrizes Nacionais de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo, instituídas pela Portaria GM/MMulheres nº 394, de 28 de agosto de 2025.

As mulheres do campo, nos termos da referida norma, enfrentam vulnerabilidades específicas relacionadas à desigualdade econômica, às limitações de acesso a serviços públicos, à dependência socioeconômica, à discriminação de gênero e a dinâmicas territoriais que dificultam tanto a proteção quanto a sua efetiva autonomia.

A Portaria estabelece diretrizes abrangentes para:

- (i) promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo;
- (ii) prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência presentes nos territórios rurais;
- (iii) fortalecimento das redes de proteção e de acesso a direitos; e
- (iv) redução das desigualdades estruturais que impactam de forma desproporcional essas mulheres.

O reforço da autonomia econômica — elemento fundamental para a redução da violência e para a promoção do desenvolvimento rural sustentável — depende justamente de investimentos que podem ser fomentados com



recursos provenientes do ITR, tais como melhoria da infraestrutura local, acesso à conectividade, oferta de serviços, fortalecimento das unidades produtivas familiares e outras intervenções que impactam diretamente as condições de vida e trabalho das mulheres no campo.

Ao incluir, na aplicação dos recursos, ações voltadas às mulheres do campo, a emenda materializa diretrizes já estabelecidas pelo Poder Executivo federal, reforça a transversalidade da política para as mulheres e garante que a descentralização da arrecadação do ITR produza resultados concretos também no enfrentamento das desigualdades de gênero historicamente presentes no meio rural.

Portanto, a emenda:

(a) restabelece a coerência técnica legislativa do PL; e

(b) incorpora, de forma juridicamente adequada e tecnicamente fundamentada, ações relacionadas às mulheres do campo, em consonância com diretrizes nacionais vigentes, fortalecendo políticas públicas essenciais para o desenvolvimento rural com justiça social e equidade de gênero.

Diante do exposto, clamamos pelo apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante iniciativa.

Sala da comissão, 11 de março de 2026.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2024

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que *regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal*, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º O fato gerador do ITR não ocorre sobre o imóvel rural que tenha sido objeto de invasão, total ou parcial, que inviabilize sua plena utilização e exploração econômica.” (NR)

‘**Art. 4º** O contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, que detenha a disponibilidade econômica do imóvel rural na data do fato gerador.



.....' (NR)

‘Art. 8º

§ 2º O VTN é o preço do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, segundo os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, e será considerado autoavaliação da terra nua.

.....' (NR)

‘Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel apurado conforme o § 2º do art. 8º, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações, benfeitorias e investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correções no solo;

b) culturas de todos os gêneros e espécies, permanentes e temporárias;

II –

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, assim como as áreas oficialmente declaradas de interesse ecológico por lei ou ato do órgão competente, federal ou estadual, desde que não se prestem às mencionadas explorações;

e) cobertas por excedente de reserva legal, assim entendido como as vegetações nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, que ocupem uma área superior ao percentual mínimo de reserva legal definido no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

g) com algum tipo de restrição ambiental, previstas na legislação federal e estadual, em especial as relacionadas às zonas de amortecimento;

§ 7º As informações constantes do § 1º, inciso II, devem retratar os dados exclusivamente correspondentes declarados no Cadastro



Ambiental Rural do Imóvel, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sob pena de aplicação das multas fixadas em regulamento e na forma prevista no § 2º do art. 14 desta Lei.

§ 8º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural, além das máquinas, implementos e equipamentos.

§ 9º A utilização obrigatória do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR, prevista no *caput* e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, será dispensada se o contribuinte, ao apurar e declarar o tributo, utilizar os dados declarados no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, inclusive para os fatos anteriores à edição desta regra.

§ 10º Na apuração do imposto, as áreas excluídas pelo contribuinte, de acordo com as hipóteses previstas no inciso II do § 1º, que não estiverem registradas no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, serão consideradas como autodeclaração e estarão sujeitas à homologação pela autoridade administrativa no prazo de cinco anos, a partir da entrega da declaração do DIAT, conforme art. 150, § 4º, da Lei n.º 5.172, de 25 de dezembro de 1966.

§ 11º Para os fatos anteriores à inclusão dos §§ 10 e 11, as áreas descritas nas alíneas do inciso II do § 1º podem ser demonstradas mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a competente anotação de responsabilidade técnica (ART), o qual servirá tanto para justificar a retificação da declaração de imposto, como contraprova ao lançamento efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa.

§ 12º Na ausência de comprovação de áreas a serem excluídas nos termos dos incisos I, II e V do *caput*, o imposto será cobrado com base no maior valor de VTN definido para o imóvel no Município no ano do fato gerador, não podendo a falta de comprovação ensejar mudanças no grau de utilização do imóvel.’ (NR)

‘**Art. 11.** O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área aproveitável do imóvel e o Grau de Utilização (GU).

.....



§ 3º Na ausência da autoavaliação do contribuinte, o VTN do imóvel tributado refletirá o valor de terra nua apurado pelo poder municipal, em 1º de janeiro do ano ao qual se refere o DIAT, mediante laudo técnico elaborado de acordo com os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, que será divulgado no diário oficial do município e no site oficial da prefeitura, bem como registrado na tabela de preços médios, por município, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em caso no caso de convênio com a União, de acordo com a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

§ 4º O ente municipal fica obrigado a divulgar publicamente, no diário oficial, os laudos técnicos que serviram de base para a apuração do VTN relativo ao município, com no mínimo noventa dias de antecedência ao vencimento do prazo para quitação do tributo, ou antes da inclusão dos valores na tabela de preços médios divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O laudo técnico destinado à determinação do preço de terras do município deverá ser elaborado por engenheiro devidamente habilitado, devendo ser confeccionado pelos critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações. ' (NR)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável, área aproveitável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se que procedimento de fiscalização é o ato administrativo iniciado de ofício pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 142 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o objetivo de verificar os dados da área total, área tributável, área aproveitável e do grau de utilização do imóvel tributado, os quais são indispensáveis para a apuração do imposto, mediante as exclusões de áreas previstas nos incisos II e IV, do § 1º, do art. 10 desta Lei.

§ 2º A verificação prevista no § 1º, para atender ao procedimento de fiscalização previsto neste artigo, deve ser documentada em um termo de vistoria ou constatação do imóvel tributado, elaborado no local ou remotamente, com o uso de tecnologia via satélite, contendo imagens e medições do imóvel relacionadas ao período do fato gerador, as quais serão utilizadas para justificar o lançamento de ofício e o valor apurado, bem como para confirmar ou invalidar as áreas registradas pelo contribuinte no DIAT, sem prejuízo das demais informações apresentadas para o cálculo do tributo.

§ 3º Iniciado o procedimento de fiscalização previsto no § 1º, a autoridade competente intimará o contribuinte da sua abertura e poderá



solicitar informações para a análise do fato gerador, sem exigir a apresentação de um laudo técnico para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10.

§ 4º O VTN informado na DITR poderá ser recusado sob a justificativa de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, desde que a fiscalização apresente um novo valor baseado em laudo técnico, elaborado de acordo com a NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, e os critérios do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observando também as disposições dos incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 5º As multas cobradas em razão do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme arts 61, 62 e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, o contencioso administrativo relativo ao ITR será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 7º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e quando constatado, por meio de denúncia recebida pela Receita Federal do Brasil, o descumprimento do estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei para determinação do VTN, o ente federado terá o convênio rescindido, e fica impedido de firmar novo convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da rescisão efetuada pela Receita Federal do Brasil.

..... (NR)'



‘ANEXO

TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11)

Área aproveitável (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

””

Art. 3º A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º O valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados será aplicado obrigatoriamente em melhorias no meio rural, como desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural, conforme previsto



no art. 153, inciso VI e § 4º, e no art. 158, inciso II, todos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Territorial Rural (ITR) possui fundamento no inciso VI do art. 153 da Constituição Federal. A Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o define como o tributo de apuração anual, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º).

A atual redação da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao dispor sobre os elementos da declaração do ITR, confere ao contribuinte o dever de apontar o Valor da Terra Nua (VTN). No entanto, a nosso ver, esse procedimento não é orientado por critérios objetivos, de modo que, por vezes, o valor atribuído pelo contribuinte é inferior ao indicado na tabela de preços médios por municípios, elaborada pelo município e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). Essa divergência resulta na revisão imediata e automática do ITR, com a imposição de juros e multas, situação que promove um cenário de plena insegurança tributária.

Acreditamos que o regime de lançamento do tributo deve continuar sendo homologatório, quando o contribuinte calcula e paga o tributo espontaneamente, definindo o valor do imóvel por conta própria, mas o procedimento de avaliação deve seguir parâmetros mais precisos e confiáveis. Para afastar a atual insegurança na avaliação dos imóveis rurais para fins do ITR, propomos a alteração do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de remover a expressão "preço de mercado", deixando claro que o cálculo do VTN será o “preço do imóvel”, apurado de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a exemplo da NBR 14.653-3:2019, que cuida de avaliação de imóveis rurais.

Entendemos que a alteração acima esclarecerá e facilitará o processo de quantificação da base de cálculo do ITR e, ao mesmo tempo,



satisfará o intento da lei do ITR de tributar a área da propriedade rural no seu valor original, sem considerar os valores investidos no imóvel, que deverão ser excluídos para a formação da base de cálculo do imposto, conforme disposição do artigo 10, § 1º, inciso I.

Outro aprimoramento que propusemos foi a dedução de áreas de ocupações irregulares (invasões), na base de cálculo do ITR e a cobrança desses valores a esses ocupantes, assim como já ocorre em áreas urbanas, ressalvados os casos de imunidade tributária em pequenas glebas rurais previstos no art. 2º da Lei nº 9.393, de 1996. O tratamento desse ponto é necessário porque a lei tributária, que traz as definições substanciais sobre o fato gerador, a incidência e o contribuinte do ITR, não trata do cenário de invasão do imóvel rural, no qual, apesar da existência da propriedade, do domínio útil ou da posse de imóvel, o contribuinte não detém a disponibilidade econômica do imóvel.

Propomos, ainda, alterações ao art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que trata do lançamento do ITR de ofício quando identificadas informações inexatas, incorretas ou fraudulentas ou subavaliação do imóvel na autodeclaração. Esse dispositivo inovador busca trazer mais segurança jurídica ao sistema tributário, pois estabelece critérios tangíveis da ABNT para a avaliação do preço do imóvel, especialmente, nos casos de suspeita de subavaliação. Nessas situações, o ente federado deverá demonstrar que, realmente, o preço do imóvel está equivocado, não se beneficiando com uma maior arrecadação decorrente da supervalorização do VTN, sem demonstrar critérios reais para o valor apresentado.

Vale lembrar que, uma vez celebrado o convênio do ITR entre União e município, este torna-se apto a implementar políticas de fiscalização, o que engloba a discussão quanto ao VTN e das áreas não tributáveis. Como consequência, observamos que muitos municípios estão repassando informações distorcidas do valor de terra nua utilizado como parâmetro pelos seus administrados e pela Receita Federal do Brasil para a declaração do ITR, sem seguir os critérios agrônômicos e econômicos previstos em lei. Assim, muitos casos de prefeituras que se equivocam ao determinar o VTN em seu município têm sido relatados, resultando em cobranças indevidas do ITR e consequente prejuízo aos produtores rurais. Por isso é fundamental que se adotem os critérios objetivos da NBR 14.653-3:2019.

De outra parte, o projeto objetiva esclarecer a abrangência dos valores dedutíveis do valor do imóvel rural, pontuando que investimento essenciais para a transformação e melhoramento da propriedade rural,



nominados genericamente de benfeitorias, integram o rol de dedução. Nesse sentido, indicamos a alteração da alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei em questão, para constar que valores de investimento, destinados à melhoria e correção do solo, serão dedutíveis do valor do imóvel.

Com o intuito de afastar a tributação do ITR das áreas do imóvel rural impróprias para o cultivo, ou seja, nas quais não é possível o investimento humano para tornar a área produtivas e extrair resultados, sugerimos a alteração das alíneas “c” e “e” do § 1º do art. 10, para serem deduzidas: i) áreas comprovadamente imprestáveis e as áreas declaradas de interesse ecológico, seja por lei, seja por ato da administração; e ii) toda a área de vegetação nativa que exceda o limite mínimo de reserva legal.

Adicionalmente, propomos a inclusão da alínea “g” do inciso II, do § 1º do art. 10, para estabelecer que *áreas de uso restrito*, previstas no Código Florestal, serão excluídas das áreas tributáveis. Essa medida é essencial, pois tais áreas são comumente impedidas de serem exploradas economicamente, garantindo que serão tributáveis apenas as áreas aproveitáveis, isto é, aquelas que são possíveis de cultivo, excluindo todas as áreas naturalmente imprestáveis ou que, por lei, são impossibilitadas de aproveitamento econômico.

Em seguida, dispensamos o Ato Declaratório Ambiental (ADA) como instrumento essencial para a comprovação das áreas ambientais, autorizando a comprovação mediante o CAR e por autodeclaração. Lembramos que, nos lançamentos revistos de ofício, a fiscalização deverá vistoriar no imóvel rural e apresentar comprovações das razões para desconsiderar o VTN do imóvel rural tributado, ou as áreas indicadas no DIAT como passíveis de exclusão. Nesse contexto, é necessário revogar o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adotar o Cadastro Ambiental Rural do imóvel ou um laudo técnico elaborado de acordo com a NBR 14.653-3 ABNT:2019, assinado por um profissional, como requisito de comprovação das áreas ambientais e não tributáveis.

Feitos esses ajustes, entendemos que a alíquota para o cálculo do ITR deverá ser definida conforme a área aproveitável do imóvel, que passa a ser a base de cálculo na tabela do tributo apresentada no Anexo da Lei nº 9.393, de 1996. Ao analisar a referida tabela, constata-se que o modelo matemático apresentado estabelece um cenário de injustiça fiscal e fundiária, pois o fato de as alíquotas serem pautadas na área total do imóvel, e não sobre a área



proveitável, faz com que contribuintes em situação idêntica de produtividade paguem diferentes valores de tributo.

Nesse sistema, por exemplo, um produtor rural que detém 1.000 hectares no bioma Amazônico, ao cultivar 200 hectares (limite legal) terá uma alíquota de 0,15% para o ITR, pagando R\$ 30,00 de imposto. Por outro lado, um produtor com uma área de 250 hectares no Cerrado, na qual também são cultivados 200 hectares (limite legal), terá uma alíquota de 0,10% para o ITR, pagando um valor maior de imposto, no caso, R\$ 80,00. Não faz sentido que o produtor rural do Cerrado seja onerado com ITR em valor 166% superior ao cobrado de produtores no bioma amazônico.

Também propomos alterações na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para obrigar os municípios que arrecadam o ITR, por meio de convênio com a União, a utilizar os valores arrecadados em infraestrutura e medidas que beneficiem os moradores do campo.

Desse modo, fica claro que o atual modelo de cálculo do ITR é incoerente e injusto, sendo necessária a urgente aprovação da alteração proposta para que isonomia tributária dos contribuintes seja resguardada, retirando a tributação das áreas ambientais, promovendo maior justiça no recolhimento dos impostos.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art153_cpt_inc6

- art153_par4

- art153_par4_inc3

- art158_cpt_inc2

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art142

- art149

- art150_par4

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- art17-15

- art17-15_cpt

- art17-15_par1

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- art12_par1_inc2

- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>

- art2

- art8_par2

- art14

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- art61

- art62

- art63

- Lei nº 11.250, de 27 de Dezembro de 2005 - LEI-11250-2005-12-27 - 11250/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11250>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art12



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Fernando Farias

02 de abril de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º estatui que o objetivo do PL é aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

O art. 2º, em síntese, altera a Lei nº 9.393, de 1996 (Lei do ITR), para modificar as fontes de informações sobre preços de terras e critérios de cobrança do tributo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

O art. 3º, por seu turno, modifica a Lei nº 11.250, de 2005, para obrigar os municípios a vincular a arrecadação do ITR a despesas com infraestrutura e com medidas que beneficiem os moradores do campo.

Na sequência, o art. 4º do PL propõe a revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, com o fim de extinguir a Taxa de Vistoria cobrada dos proprietários rurais que se beneficiarem da redução do valor do ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), uma vez que o PL propõe sua substituição pela comprovação pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo produtor rural.

Por fim, o art. 5º propõe a imediata vigência da futura lei.

O autor do projeto de lei defendeu a clareza de que o atual modelo de cálculo do ITR é incoerente e injusto. Na sua visão, é necessária a urgente aprovação da alteração proposta para que isonomia tributária dos contribuintes seja resguardada, com vistas a retirar a tributação das áreas ambientais e promover maior justiça na tributação.

No Senado Federal, o PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, na sequência, para posterior apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 22/5/2024, a matéria foi distribuída à Senadora Soraya Thronicke, para produção de relatório, e, em 29/10/2024, foi devolvido para redistribuição.

Em 13/11/2024, a matéria foi redistribuída ao Senador Fernando Farias, para emitir relatório.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XI do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de tributação da atividade rural. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 1.648, de 2024.

De um modo geral, concordamos, no mérito, com o teor veiculado no PL nº 1.648, de 2024, que apresenta proposta de aprimoramento do modelo de cálculo do ITR, para, entre outros: (i) considerar a real área aproveitável dos imóveis a serem tributados; (ii) promover a exclusão de tributação de áreas ambientais e de outros itens a serem deduzidos do valor da terra nua; (iii) tratar de investimentos e outras aplicações econômicas dos produtores rurais em suas propriedades rurais; (iv) ajustar a apuração dos preços de referência da terra para apuração dos cálculos do tributo e; (v) determinar a adequada aplicação dos recursos arrecadados pelo ITR.

Em primeiro lugar, as alterações podem ser realizadas via lei ordinária, visto que não é alterada a base de cálculo do imposto, alterando-se tão somente um dos elementos formadores de seu cálculo.

Entendemos, por oportuno, que a vinculação do ITR pode ferir o princípio da não afetação da receita de impostos, de que trata o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação da arrecadação dessa espécie tributária a órgão, fundo ou despesa. Por essa razão, respeitando o espírito da medida proposta pelo autor, propomos alteração, no art. 3º do PL, para que o valor arrecadado do ITR pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados seja aplicado **prioritariamente** em melhorias no meio rural.

Ressaltamos que se entende ilegal a reutilização do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, proposto no PL nº 1.648, de 2024, por ter sido revogado pela Lei nº 12.651, de 2012. Em nossa visão, há expressa vedação dessa ação na alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Portanto, propomos a renumeração do § 7º e seguintes para atendimento às regras da boa técnica legislativa.

Ademais, a Lei nº 14.932, de 23 de julho de 2024, acrescenta um novo § 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revogou o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Em adição, cumpre ressaltar que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) alertou sobre o CAR ainda não estar plenamente implementado e validado em todo o País, o que poderia gerar fraudes na autodeclaração. Já a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) manifestou apoio à substituição do ADA pelo CAR, mas alertou sobre o novo modelo precisar garantir segurança jurídica para os produtores.

Ante o contexto apresentado, entendemos ser mais prudente excluir a utilização da ADA do PL, com a consequente revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na forma do art. 4º da proposição.

Outra alteração crucial da proposta corresponde à modificação da abrangência dos valores dedutíveis do ITR e do conceito de área “total” do imóvel para área “aproveitável” do imóvel. Em relação a esse aspecto, é necessária uma ponderação acerca dos imóveis em regiões com elevadas áreas de preservação.

A RFB alertou sobre essa mudança poder elevar a tributação para produtores rurais do bioma Amazônico, que têm até 80% da propriedade reservada para preservação ambiental. Essa posição foi integralmente acompanhada pela CNA.

Portanto, entendemos ser necessário ajuste no PL para permitir que os produtores rurais do bioma amazônico não sejam penalizados pela alteração da aplicação da área “total” do imóvel para área “aproveitável” do imóvel. Nesse sentido propomos emenda ao art. 2º, de forma a acrescentar um § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996. Essa emenda deixa explícito que o Grau de Utilização (GU) incide sobre a área aproveitável, e não sobre a área total. Desta forma, cria-se isonomia para os produtores de qualquer bioma brasileiro, estimulando a intensificação de produção na área aproveitável, sem correr riscos de distorções arrecadatórias.

Entendemos que adotar “critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” não só pode levar a obsolescência da futura lei por alterações infralegais, mas também ser considerada inconstitucional, por contrariedade ao princípio da legalidade, expresso no art. 150, inciso I, da CF. A Constituição exige que os elementos essenciais do tributo sejam definidos por lei, uma vez que as alterações executadas pela edição de nova norma técnica não estariam autorizadas pelo Parlamento, que é o detentor do poder de editar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

atos legislativos em sentido estrito. Por essa razão, mesmo entendendo a boa intenção do ilustre autor da matéria, propomos ajustes nesse ponto.

Ademais, a RFB frisou na Nota Coordenação/Dired no 77, de 26 de julho de 2019, que vincular um tributo a um padrão técnico privado pode gerar insegurança jurídica, pois a ABNT poderia alterar a norma sem controle do Legislativo.

A CNA considerou, em posicionamento técnico ao PL, que a definição do VTN com base na norma da ABNT pode gerar discrepâncias na tributação rural, dependendo da interpretação técnica adotada.

Por oportuno, destacamos que recebemos sugestão de aprimoramento do Projeto de Lei do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) por meio do Ofício PRES/CFTA nº 014/2025, de 1º de abril de 2025.

Os técnicos agrícolas compõem classe de profissionais de nível técnico que exerce ofício regulamentado, nos termos da Lei Federal 5.524/1968 e dos Decretos Federais 90.922/1985, 4.560/2002 e 10.585/2020.

A profissão está legalmente enquadrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, e integra o 35º Grupo no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em síntese, acatamos sugestão dessa importante classe de profissionais, nos limites do PL nº 1.648, de 2024, para não ficar dúvidas acerca de suas garantias e prerrogativas profissionais no exercício de seus ofícios.

Por fim, devemos ressaltar o Projeto de Lei de semelhante teor, mesmo propósito e com poucas diferenças de conteúdo, em tramitação na Câmara dos Deputados, PL nº 3.806, de 2024, de autoria da Deputada Marussa Boldrin.

Ante o exposto, entende-se que a aprovação do PL irá ser importante para o fomento do setor agropecuário nacional, correspondente à modernização do marco regulatório de regência. Contribuirá, ainda, para promover eficiência na gestão do tributo, ampliar a isonomia tributária e trazer mais justiça aos contribuintes brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 1.648, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Renumere-se o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, para § 8º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o § 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, renumerando-se os demais:

“Art. 11.

.....
§ 6º O Grau de Utilização (GU) disposto no *caput* deste artigo deverá incidir sobre a área aproveitável do imóvel, de forma a obter a alíquota correspondente no Anexo desta Lei.” (NR)

EMENDA Nº – CRA

No § 2º do art. 8º, nos § 3º e § 5º do art. 11 e no § 4º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, onde se lê “segundo os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, “os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, “pelos critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” e “a NBR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, respectivamente, leia-se “com critérios objetivos estabelecidos em regulamento”.

EMENDA Nº – CRA

Renumere-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, nos termos do art. 3º do PL nº 1.648, de 2024, para § 3º, e substitua-se no referido § 4º o termo “obrigatoriamente” por “prioritariamente”.

EMENDA Nº – CRA

Suprimir o termo “e estadual” do art. 10, § 1º, II, “g”, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “em regulamento” por “por Lei” no § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “ela” por “pela” no § 11 do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

No § 11 do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, onde se lê “por profissional habilitado, com a competente anotação de responsabilidade técnica (ART)” leia-se “por profissional devidamente habilitado, com a competente anotação ou termo de responsabilidade técnica”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “engenheiro” por “profissional” no § 5º do art. 11, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substitua-se os termos “arts 61, 62 e 63 da” por “a” no art. 14, § 5º, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o § 6º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. WILDER MORAIS	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. LEILA BARROS	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
AUGUSTA BRITO
CID GOMES
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1648/2024)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 1-CRA A 12-CRA, RELATADO PELO SENADOR FERNANDO FARIAS.

02 de abril de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.220, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.220, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, que isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuintes com linfangioleiomiomatose.

Para tanto, o art. 1º do PL modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências, para incluir as pessoas com linfangioleiomiomatose na lista de contribuintes cujos proventos de aposentadoria ou reforma são isentos de IRPF.

O art. 2º estabelece vigência imediata para a lei gerada pela aprovação da proposição.



SENADO FEDERAL

Na justificção, o autor destaca que a linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença rara, progressiva e incapacitante. Ressalta que a LAM afeta a capacidade respiratória, interferindo na vida profissional das pessoas acometidas pela doença. Alerta para o fato de que essas pessoas não têm direito à isenção fiscal sobre proventos, diferentemente de outras doenças graves. Defende a necessidade de correção dessa desigualdade, propondo a isenção fiscal para mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelas pessoas vivendo com LAM, especialmente aquelas que precisam se aposentar precocemente.

Após ter recebido parecer pela aprovação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição vem a esta comissão, que decidirá em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional, o tributo objeto deste PL é de competência exclusiva da União. Destaque-se, também, que não há, quanto à matéria, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º da CF). O PL respeita, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

Igualmente, não há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico, sem atentar contra seus princípios norteadores.



SENADO FEDERAL

Quanto à técnica legislativa empregada no PL, não há reparos a fazer, visto estar em conformidade com a lei de regência: Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, é louvável a intenção do autor de isentar de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoas com LAM.

A LAM é uma doença rara, progressiva e de elevado impacto socioeconômico que se caracteriza pela proliferação anormal de células musculares lisas nos pulmões, vias linfáticas e rins, resultando na destruição progressiva do parênquima pulmonar, pneumotórax recorrente e, em estágios avançados, insuficiência respiratória. As pessoas com LAM sofrem com sintomas que incluem falta de ar progressiva, dor torácica, tosse e acúmulo de líquido na cavidade pleural. O diagnóstico geralmente ocorre entre os 20 e 40 anos de idade – fase da vida de plena atividade laboral e produtiva.

O tratamento da LAM exige acompanhamento especializado, uso contínuo de medicamentos, exames periódicos, fisioterapia respiratória e, eventualmente, transplante pulmonar. Apesar de parte desses cuidados estar disponível no SUS, persistem lacunas de acesso e cobertura. Notadamente, despesas com transporte a centros de referência, suplementos alimentares, exames complementares, medicamentos não fornecidos com a devida regularidade e adaptações domiciliares são, muitas vezes, custeadas diretamente pelas pacientes.

Nesse sentido, o PL nº 2.220, de 2024, propõe uma medida de alívio fiscal que contribui para a redução da carga financeira sobre as pacientes, especialmente aquelas que necessitam se aposentar precocemente. Com efeito, o projeto em comento representa uma medida de justiça fiscal, tendo em vista que a legislação já contempla outras doenças graves.

Ademais, considerando o número reduzido de pessoas acometidas pela LAM, o efeito fiscal da proposta tende a ser marginal. Dados levantados pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle (CONORF) estimam os impactos orçamentários e financeiros



SENADO FEDERAL

do PL nº 2.220/2024 acumulados sobre as receitas tributárias federais da seguinte monta:

Ano	Projeção das Renúncias estimadas (R\$ milhões)
	Total
2026 (agosto a dezembro)	1,652
2027	4,195
2028	4,435

Uma vez aprovada a matéria, as fontes de recursos para responder aos impactos serão incluídas nas Leis Orçamentárias de 2027 e 2028. Para os meses finais de 2026, em sendo transformado o PL nº 2.220/2024 em lei ainda este ano, como desejamos, será necessária a apresentação de um Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) com o acréscimo dos recursos necessários.

A concessão dessa isenção, portanto, representa instrumento de equidade e compensação diante dos encargos financeiros enfrentados por essa população. Além disso, a medida pode favorecer maior adesão ao tratamento e menor sobrecarga de serviços emergenciais no SUS.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.220, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2220, DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, linfangioleiomiomatose, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença rara, caracterizada pela proliferação de células anômalas, semelhantes às do tecido muscular liso, nos pulmões, rins e vasos linfáticos. A progressiva destruição do parênquima pulmonar acarreta a perda gradual de capacidade respiratória, enquanto o aparecimento de tumores abdominais completa o quadro clínico da enfermidade. A LAM afeta principalmente mulheres, geralmente entre a puberdade e a menopausa.

A causa da LAM é desconhecida. Quanto ao tratamento da doença, que ainda não tem cura, são recomendadas as seguintes medidas para o controle dos sintomas respiratórios: broncodilatadores, oxigênio suplementar, fisioterapia respiratória, abandono do tabagismo e vacinação para prevenir infecções de vias aéreas. Em casos extremos, o transplante pulmonar pode ser indicado.

Além disso, cerca de dois terços dos pacientes com LAM têm, pelo menos, um episódio de pneumotórax ao longo da vida, sendo que alguns apresentam episódios de repetição. Quando isso ocorre, é necessária a internação hospitalar, colocação de dreno ou outros procedimentos cirúrgicos para a redução do risco de novos eventos adversos.

Apesar de a doença constituir um relevante problema, as pessoas com LAM ainda têm dificuldade em obter atendimento integral à saúde.

Por essas razões, entendemos que a LAM deve ser incluída no rol de doenças e condições graves que ensejam a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma, a fim de mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos pacientes e suas famílias no que se refere à manutenção da qualidade de vida e da saúde dessas pessoas.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) - 7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6_cpt_inc14



SENADO FEDERAL

SF/25767.82106-32

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2220, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.220, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, que isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuintes com linfangioleiomiomatose.

Para tanto, o art. 1º do PL modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para incluir as pessoas com linfangioleiomiomatose na lista de contribuintes cujos proventos de aposentadoria ou reforma são isentos de IRPF. Já o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei gerada pela aprovação da proposição.



SENADO FEDERAL

3

SF/25767.82106-32

Na justificação, o autor destaca que a linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença rara, progressiva e incapacitante. Ressalta que a LAM afeta a capacidade respiratória, interferindo na vida profissional das pessoas acometidas pela doença. Alerta para o fato de que essas pessoas não têm direito à isenção fiscal sobre proventos, diferentemente de outras doenças graves. Defende a necessidade de correção dessa desigualdade, propondo a isenção fiscal para mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelas pessoas vivendo com LAM, especialmente aquelas que precisam se aposentar precocemente.

A proposição foi distribuída para análise da CAS, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento.

No mérito, é louvável a intenção do autor de isentar de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoas com LAM.

A LAM é uma doença rara, progressiva e de elevado impacto socioeconômico para pacientes e seus familiares, que afeta quase exclusivamente mulheres em idade fértil. Caracteriza-se pela proliferação anormal de células musculares lisas nos pulmões, vias linfáticas e rins, resultando na destruição progressiva do parênquima pulmonar, pneumotórax recorrente e, em estágios avançados, insuficiência respiratória.

De acordo com estudos internacionais, a estimativa de prevalência da LAM é de três a cinco casos por milhão de mulheres.



SENADO FEDERAL

SF/25767.82106-32

No entanto, evidências mais recentes sugerem que esse número pode ser significativamente maior, chegando a até 23,5 casos por milhão de mulheres em algumas populações. No Brasil, estima-se que existam entre 1.000 e 2.000 mulheres com a doença.

As pessoas com LAM sofrem com sintomas que incluem falta de ar progressiva, dor torácica, tosse e acúmulo de líquido na cavidade pleural. O diagnóstico geralmente ocorre entre os 20 e 40 anos de idade — fase da vida de plena atividade laboral e produtiva. Com a evolução da doença, a limitação respiratória leva, em muitos casos, à aposentadoria precoce por invalidez, impondo grave impacto na renda familiar.

O tratamento da LAM exige acompanhamento especializado, uso contínuo de medicamentos, exames periódicos, fisioterapia respiratória e, eventualmente, transplante pulmonar. Apesar de parte desses cuidados estar disponível no SUS, persistem lacunas de acesso e cobertura. Notadamente, despesas com transporte a centros de referência, suplementos alimentares, exames complementares, medicamentos não fornecidos com a devida regularidade e adaptações domiciliares são, muitas vezes, custeadas diretamente pelas pacientes.

Nesse sentido, o PL nº 2.220, de 2024, propõe uma medida de alívio fiscal que contribui para a redução da carga financeira sobre as pacientes, especialmente aquelas que necessitam se aposentar precocemente.

Com efeito, o projeto em comento representa uma medida de justiça fiscal, tendo em vista que a legislação já contempla outras doenças graves, como as neoplasias malignas. Ademais, não obstante a gravidade clínica, natureza progressiva e impacto funcional sobre a vida das pessoas com essa condição, considerando o número reduzido de pessoas acometidas pela LAM, o efeito fiscal da proposta tende a ser marginal.

A concessão dessa isenção, portanto, representa instrumento de equidade e compensação diante dos encargos



SENADO FEDERAL

5

SF/25767.82106-32

financeiros enfrentados por essa população. Além disso, a medida pode favorecer maior adesão ao tratamento e menor sobrecarga de serviços emergenciais no SUS.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.220, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2220, de 2024, do Senador Alan Rick, que Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Damares Alves

02 de julho de 2025



**Relatório de Registro de Presença****21ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
JAYME CAMPOS		4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. MECIAS DE JESUS	
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JORGE SEIF
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2220/2024)

NA 21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

02 de julho de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

8

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2688, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2688, de 2024, de autoria do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)*.

O projeto é composto de três artigos. O art. 1º reproduz o conteúdo da ementa, especificando o objeto da proposição.

O art. 2º inclui o art. 16-A na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determinando que a renda líquida de um concurso da loteria de prognósticos numéricos por ano será destinada ao Funcap. O § 1º desse dispositivo estabelece que a data de realização deste concurso será definida posteriormente pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos. Já o § 2º define a renda líquida como a arrecadação do concurso, deduzida do pagamento de prêmios, do imposto de renda sobre a premiação e das despesas de custeio e manutenção do agente operador.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, que será imediata à publicação da lei que eventualmente resultar da aprovação da matéria.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável com emendas, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que diz respeito à constitucionalidade, o art. 22, inciso XX, da Carta Magna estabelece que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Não há vício de iniciativa, uma vez que o Congresso Nacional tem poder para legislar sobre matérias de competência da União, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal. A espécie normativa apresentada é adequada e a proposição não viola as cláusulas pétreas. Portanto, não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade da matéria.

Com relação aos pré-requisitos de juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, observa-se que a proposição inova o ordenamento jurídico, respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e a tramitação ocorre de acordo com o previsto no Regimento Interno do Senado Federal. Logo, esses pré-requisitos foram cumpridos.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, não há reparos a fazer. A proposição é clara ao manter o recolhimento do tributo devido antes da destinação do valor previsto ao Funcap. Além disso, emenda aprovada na CI garante que os fundos já beneficiados com os recursos de loteria de prognóstico numérico não sofram redução dos montantes usualmente a eles destinados.

Com relação ao mérito, as diferentes esferas governamentais têm trabalhado para superar os danos e problemas decorrentes de situações de calamidade pública. No entanto, é preciso reconhecer que a disponibilidade de

recursos financeiros para as ações de mitigação de danos e recuperação de estruturas é limitada, evidenciando a importância de medidas que contribuam para a ampliação desses recursos. Nesse sentido, o mérito da proposição é evidente.

Quanto às alterações aprovadas na Comissão de Serviços de Infraestrutura, a primeira emenda acrescenta novo art. 3º à proposição com o objetivo de alterar o art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, de modo a incluir, dentre as competências do Funcap, o apoio a medidas que promovam a resiliência das cidades, agrupamentos urbanos e zonas rurais aos eventos climáticos extremos.

Também fixa o prazo de quatro anos para a alocação dos recursos obtidos de um concurso da loteria de prognósticos numéricos por ano, contribuindo para que as ações emergenciais sejam realizadas e permitindo que o poder público tenha tempo hábil para estabelecer fontes perenes de financiamento ao Funcap. Com essas alterações, foram ajustados a ementa e o art. 1º da proposição.

A segunda emenda acrescenta novo parágrafo ao art. 16-A, de modo a esclarecer que a destinação de verba ao Funcap não prejudicará os percentuais destinados aos fundos legalmente constituídos e beneficiados pelas loterias de prognósticos numéricos.

A terceira emenda se refere à vigência da lei resultante da eventual aprovação da matéria, estabelecendo *vacatio legis* de sessenta dias ao invés de vigência imediata, de modo que os agentes econômicos tenham tempo para se adequarem à nova norma.

As emendas são pertinentes e contribuem para o aperfeiçoamento da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2688, de 2024, com as emendas aprovadas na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2688, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A** A renda líquida de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos será destinada ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regulamentado pela Lei nº 12.340, de 2010.

§ 1º A data de realização do concurso de que trata este artigo, a cada ano, será estabelecida pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos, dentre os concursos programados.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

As intensas chuvas que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul resultaram na pior enchente já registrada em sua história. Dezenas de pessoas perderam suas vidas, enquanto centenas de milhares tiveram que sair de suas casas às pressas, sem nenhuma garantia ou previsão de quando poderão retornar. Por sua vez, enquanto os prejuízos bilionários são calculados, ainda que a infraestrutura das cidades inundadas seja reconstruída, não há garantia de que tragédias semelhantes não voltarão a ocorrer.

Pelo contrário, considerando os relatórios nacionais e internacionais sobre mudanças climáticas e suas consequências, há probabilidade crescente de que o planeta Terra enfrente eventos climáticos intensos, tanto pela seca extrema como pelas inundações e enchentes.

Diante desse cenário, o Poder Público brasileiro tem envidado esforços em diversas frentes para mitigar as consequências desastrosas para nosso país, com o instituir de políticas públicas que objetivam transformar aspectos sociais e econômicos. Além do desafio da transformação em si, o Estado enfrenta os limites dos recursos financeiros de que dispõe, de forma que iniciativas que minimizem o impacto orçamentário devem ser fomentadas.

Assim, apresento a seguinte proposição, para estabelecer que a renda líquida de 1 (um) concurso por ano de loterias de prognóstico numérico seja destinada ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), importante instrumento de que o Estado brasileiro dispõe para executar ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

É importante observar que a Lei nº 13.756, de 2018, de maneira semelhante, já estabelece a destinação da renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos a relevantes entidades da sociedade civil que enumera, de forma que esta proposição não encontra óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Portanto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO DUEIRE**

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO DUEIRE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2688, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Fernando Farias

18 de março de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2688, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de infraestrutura o Projeto de Lei (PL) nº 2688, de 2024, de autoria do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

O PL nº 2688, de 2024, é composto de três (3) artigos. O art. 1º retoma a ementa, definindo o objeto da proposição.

O art. 2º acrescenta o art. 16-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Por meio dele, a renda líquida de um (1) concurso da loteria de prognósticos numéricos por ano será destinada ao Funcap, em que renda líquida é definida como a arrecadação, deduzida do pagamento de prêmios, do imposto de renda sobre a premiação e das despesas de custeio e manutenção do agente operador, conforme o § 2º deste novo artigo. Conforme o § 1º, a data de realização deste concurso será definida posteriormente pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

O art. 3º do PL nº 2688, de 2024, traz a cláusula de vigência imediata.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Senador Sérgio Moro sugeriu que fosse alterado o art. 2º do PL nº 2688, de 2024, de modo a constar, no art. 16-A da Lei nº 13.756, de 2018, acrescido pela proposição, o § 3º. Esse parágrafo esclarece que os recursos destinados à Funcap não prejudicarão o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) nem o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

II – ANÁLISE

Conforme o inciso II do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre assuntos correlatos a infraestrutura. Como alega o autor da proposição em sua Justificação, a infraestrutura das cidades precisa de adequações para se tornar resiliente a eventos climáticos extremos que tendem a ocorrer de modo cada vez mais frequente. Considerando que o objetivo da proposição é aumentar a resiliência da infraestrutura urbana, o PL nº 2688, de 2024, está dentro das competências regimentais da CI.

Quanto à constitucionalidade, não verificamos óbices, pois a Constituição Federal estabelece que é competência da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX), gênero dentro do qual a loteria de prognósticos numéricos é espécie. Como o Congresso Nacional pode legislar sobre matérias de competência da União, não há vício de iniciativa. Ademais, a proposição não viola as cláusulas pétreas, tampouco é matéria reservada a lei complementar, sendo adequada a edição de projeto de lei ordinária.

A proposição inova o ordenamento jurídico, atentando-se ao pré-requisito da juridicidade. Quanto à técnica legislativa, respeitou-se integralmente a Lei Complementar nº 95, de 1998. Durante o processo legislativo, não houve violações ao Regimento Interno do Senado Federal, logo, por respeitar o processo regimental de leis ordinárias, o pré-requisito da regimentalidade foi cumprido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Como caberá à CAE a decisão terminativa, deixaremos a avaliação econômica da medida para a última comissão, tendo em vista sua competência para essa apreciação. Por isso, neste Relatório focalizaremos o mérito do PL nº 2688, de 2024, para a infraestrutura urbana, tendo em vista as mudanças climáticas.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram criados pelos países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030. No caso em tela, o ODS 11 fixa o objetivo de “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. Para cumprir esse objetivo, são estabelecidas diversas metas, dentre as quais, gostaríamos de destacar duas.

A primeira é a Meta 11.5 que dispõe a necessidade de “até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade”¹.

A segunda que destacamos é Meta 11.b, fixada pelo Brasil, que determina a necessidade de “até 2030, aumentar significativamente o número de cidades que possuem políticas e planos desenvolvidos e implementados para mitigação, adaptação e resiliência a mudanças climáticas e gestão integrada de riscos de desastres de acordo com o Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres 2015-2030”².

O autor do PL nº 2688, de 2024, sensível às trágicas inundações que afligiram o Rio Grande do Sul em 2024, lembra que:

“Dezenas de pessoas perderam suas vidas, enquanto centenas de milhares tiveram que sair de suas casas às pressas, sem nenhuma garantia ou previsão de quando poderão retornar. Por sua vez, enquanto os prejuízos bilionários são calculados, ainda que a infraestrutura das cidades inundadas seja reconstruída, não há garantia de que tragédias semelhantes não voltarão a ocorrer.

Pelo contrário, considerando os relatórios nacionais e internacionais sobre mudanças climáticas e suas consequências, há probabilidade crescente de que o planeta Terra enfrente eventos

¹ Referência: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html> (acesso: 18 de setembro de 2024)

² Ibidem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

climáticos intensos, tanto pela seca extrema como pelas inundações e enchentes.”

Ou seja, o autor reconhece que a tragédia do Rio Grande do Sul não foi um caso esporádico, mas sim um evento climático extremo que tende a se repetir periodicamente à medida que se agravam as mudanças climáticas. Nesse sentido, a infraestrutura urbana tem que se tornar resiliente às novas condições climáticas, com um foco na proteção da vida humana, especialmente da população carente, que é a que mais sofre com os eventos extremos.

Destinar os recursos de um concurso da loteria de prognósticos numéricos é meritório ao aumentar os recursos disponíveis a obras e ações que promovam a resiliência climática das cidades brasileiras. Contudo, reconhecemos que não é uma fonte estável de recursos, mas apenas temporária, dada a calamidade recente e a urgência na adaptação da infraestrutura das cidades brasileiras. Por isso, fixamos o prazo de quatro anos para a alocação de um concurso da loteria de prognósticos numéricos, de modo que as ações prioritárias sejam tomadas e que o poder público tenha tempo hábil para estabelecer fontes perenes de financiamento ao Funcap, como a receita proveniente de multas por crimes e infrações ambientais, incluídas pela Lei nº 14.691, de 2023, no rol de recursos previstos no art. 9º da Lei nº 12.983, de 2014.

Ademais, não basta que sejam feitas quaisquer ações com o pretenso objetivo de garantir o enfrentamento aos eventos climáticos extremos. É preciso que sejam estabelecidos critérios qualitativos para essas ações. Por isso, também oferecemos uma emenda ao PL nº 2688, de 2024, para acrescentar novo art. 3º, renumerando o subsequente. Este novo art. 3º, a ser incluído pela emenda que ora propomos, altera o art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, de modo a incluir, dentre as competências do Funcap, o apoio a medidas que promovam a resiliência das cidades e agrupamentos urbanos aos eventos climáticos extremos, conforme as boas práticas nacionais e internacionais. Por conseguinte, torna-se necessário ajustar a ementa e o art. 1º.

No sistema de monitoramento do risco climático “Adapta Brasil”, lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), é evidente que o risco não incide apenas sobre a infraestrutura das zonas urbanas, havendo risco de alagamento, deslizamento de terras e outros associados às mudanças climáticas, em cidades pequenas e em agrupamentos humanos situados na zona rural dos municípios. Nesse sentido, consideramos pertinente alterar a ementa da proposição, o art. 1º e o art. 3º para incluir os agrupamentos humanos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

situados em zonas rurais, de modo a não haver ambiguidades e uma exclusão indevida desse contingente.

Acolhemos parcialmente a emenda do Senador Sérgio Moro, por isso, acrescentamos novo parágrafo ao art. 16-A, de modo que a esclarecer que a destinação de verba à Funcap não prejudicará os percentuais destinados aos fundos legalmente constituídos e beneficiados pelas loterias de prognósticos numéricos.

Para que os agentes econômicos tenham tempo para se adequarem à nova norma, também sugerimos *vacatio legis* de sessenta dias ao invés de vigência imediata.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2688, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Deem-se à ementa, ao art. 1º e ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.688, de 2024, as seguintes redações, renumerando-se o artigo subsequente:

“Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e altera a Lei nº 12.340, de 2010, para prever, entre os objetivos do Funcap, o custeio de ações de resiliência das cidades, agrupamentos urbanos e zonas rurais a eventos climáticos extremos.”

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos pelo prazo de 4 (quatro) anos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e altera a Lei nº 12.340, de 2010, para prever, entre os objetivos do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Funcap, o custeio de ações de resiliência das cidades, agrupamentos urbanos e zonas rurais a eventos climáticos extremos.”

“**Art. 3º** O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**
.....

III -; e

IV - ações de apoio à resiliência das cidades, dos agrupamentos urbanos e das zonas rurais a eventos climáticos extremos.
.....

§ 3º As ações de promoção da resiliência da infraestrutura urbana e rural de que trata o inciso IV do caput deverão respeitar as boas práticas nacionais e internacionais, nos termos do regulamento.” (NR)”

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.688, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º**
.....

“Art. 16-A
.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudicará os percentuais do produto de arrecadação destinados aos fundos legalmente constituídos.”

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.688, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta lei entra em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****3ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	
CARLOS VIANA		6. SERGIO MORO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
IRAJÁ		3. NELSON TRAD	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		4. VANDERLAN CARDOSO	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. EDUARDO GOMES	
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2688/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM AS EMENDAS 1-CI, 2-CI E 3-CI.

18 de março de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura